

UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI
ESCOLA DE DIREITO

ISABELLA CÁSSIA FERREIRA DE LIMA

DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS NO TRÁFICO E ESCRAVIDÃO DE
MULHERES EM OFICINAS DE COSTURA NA CIDADE DE SÃO PAULO:
Rotas do Tráfico e Comércio de Pessoas na Contemporaneidade

São Paulo- SP
2023

ISABELLA CÁSSIA FERREIRA DE LIMA

**DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS NO TRÁFICO E ESCRAVIDÃO DE
MULHERES EM OFICINAS DE COSTURA NA CIDADE DE SÃO PAULO**
Rotas do Tráfico e Comércio de Pessoas na Contemporaneidade

Relatório final, apresentado a Universidade Anhembi Morumbi, como parte das exigências para a obtenção do título de Trabalho de Conclusão de Curso.

Orientador: Prof. Dr. Felipe Diego Martarelli Fernandes.

São Paulo- SP

2023

ISABELLA CÁSSIA FERREIRA DE LIMA

**DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS NO TRÁFICO E ESCRAVIDÃO DE
MULHERES EM OFICINAS DE CUSTURA NA CIDADE DE SÃO PAULO**
Rotas do Tráfico e Comércio de Pessoas na Contemporaneidade

Relatório final, apresentado a Universidade Anhembi Morumbi, como parte das exigências para a obtenção do título de Trabalho de Conclusão de Curso.

São Paulo, _____ de _____ de 2023.

BANCA EXAMINADORA

Prof. (Nome do orientador)

Afiliações

Prof. (Nome do professor avaliador)

Afiliações

Prof. (Nome do professor avaliador)

Afiliações

DEDICATÓRIA

A todos os envolvidos no processo de criação e desenvolvimento do trabalho, ao docente, em especial a minha orientadora Dr. Felipe Diego Martarelli Fernandes.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por me manter firme nessa escolha.

A meu orientador Dr. Felipe Diego Martarelli Fernandes por aceitar conduzir o meu trabalho de pesquisa.

A todos os meus professores do curso de Direito da universidade Anhembi Morumbi pela excelência da qualidade técnica de cada um, em especial ao Professor Leonardo Agapito, pela disposição e paciência durante toda minha pesquisa.

A minha mãe Cristiane pela compreensão, paciência, força, amor e apoio demonstrado durante o período do projeto.

A meu pai pelo investimento prestado a meu favor.

Ao meu amor por toda parceria.

Por último, mas não menos importante aos colegas Amanda, Giovanna, Diego, Rafael, Danielle, Isabelle e Rafaela que me apoiaram durante todo curso ou em partes essenciais e a todos aqueles que compartilharam desse momento.

EPÍGRAFE

“Liberdade parcial não é liberdade”
(Nelson Mandela)

RESUMO

Diferente do que se pensa, a escravidão não acabou em 13 de maio de 1888 com a assinatura da Lei Áurea, muito pelo contrário, desde sempre lidamos com isso sem perceber, ou fingindo que não é uma realidade, em uma oficina de costura ao lado de sua casa, em uma empresa de tecidos no meio da cidade ou em uma fazenda no interior do estado.

Madalena Gordiano, escravizada por quase quarenta anos, desde os oito anos de idade, quando buscava por alimento sem saber que estava entrando em uma rede que nunca acabou, com uma promessa de adoção, oitava filha de oito filhos, encontrou na casa de Maria das Graças Milagres Rigueira, em Minas Gerais, exploração, abusos, e mentiras, sem nenhum tipo de direito.

O ponto é, o presente trabalho vai transitar com idas e vindas na história do Brasil, mais especificamente no estado de São Paulo. Inevitavelmente, citações e exemplificações não se limitaram a estes parâmetros, para chamar atenção ao que nunca deixou de existir, o qual sempre tentaram apagar da história com um discurso de “país sem fronteiras”.

O que parece bem bonito, em tese, a esperança de uma vida melhor, fugindo de guerras, fome, pobreza, perseguição, medo, ameaças, regimes opressores etc.

O Brasil não tem uma história de 10 anos, são mais de 130 anos de escravidão, sendo o último das Américas a libertar os escravos, na base da pressão de pessoas, tanto dentro, como fora, especialmente, vinda da Europa.

Mas afinal, de onde vem a escravidão na contemporaneidade? Rotas, quem são essas pessoas?

PALAVRAS-CHAVE: Escravidão; Tráfico; Mulher; Ordenamento; Brasil.

ABSTRACT

Contrary to popular belief, slavery did not end on May 13, 1888 with the signing of the Lei Áurea, quite the contrary, we have always dealt with it without realizing it, or pretending that it is not a reality, in a sewing workshop next door. from her home, at a fabric company in the middle of the city or on a farm in the interior of the state.

Madalena Gordiano, enslaved for almost forty years, since the age of eight, when she was looking for food without knowing that she was entering a net that never ended, with a promise of adoption, the eighth daughter of eight children, found in the house of Maria das Thanks Milagres Rigueira, in Minas Gerais, exploitation, abuse, and lies, without any kind of rights.

The point is, the present work will transit with comings and goings in the history of Brazil, more specifically in the state of São Paulo. Inevitably, citations and examples were not limited to these parameters, to draw attention to what never ceased to exist, which they always tried to erase from history with a discourse of “country without borders”.

What sounds pretty, in theory, the hope of a better life, fleeing wars, hunger, poverty, persecution, fear, threats, oppressive regimes etc.

Brazil does not have a 10-year history, it is more than 130 years of slavery, being the last in the Americas to free slaves, based on pressure from people, both inside and outside, especially from Europe.

But after all, where does slavery come from in contemporary times? Routes, who are these people?

KEY-WORDS: Slavery; Traffic; Woman; Ordering; Brazil.

SÚMARIO

INTRODUÇÃO	10;
CAPÍTULO 1 - O TRABALHO ANÁLOGO AO ESCRAVO NA CONTEMPORANEIDADE.....	12;
1. Percurso Histórico.	12;
1.1 Escravidão na Contemporaneidade	14;
1. 2 Dos Resquícios da Escravidão.	17;
1. 3 Escravidão de Mulheres.	19;
1. 4 Das Viúvas de Maridos Vivos.	20;
1. 5 Da Escravidão de Mulheres do Maior Centro Econômico do País.....	21;
1. 6 - Rotas para a Escravidão de Mulheres em Oficinas de Costura de São Paulo	22;
CAPÍTULO II – ROTAS DO TRÁFICO DE MULHERES NO MUNDO DA MODA.	24;
2. 1 Do Tráfico e Escravidão de Pessoas no Mundo da Moda – Mergulhando no que se Veste.....	24;
2. 2 Consequências da Escravidão.	30;
2. 3 Tráfico de Mulheres.	31;
CAPÍTULO III - DOS DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS	33;
3. 1 Introdução aos Direitos Humanos e Fundamentais – Análise Histórica dos Direitos Humanos.....	31;
3. 2 Brasil e os Direitos Humanos	34;
3.3 Direitos Humanos e Fundamentais no Tráfico e Escravidão de Mulheres, Jurisprudências, Tratados e Ordenamentos Internacionais e Nacionais.....	38;
3.4 Comissão Parlamentar de Inquérito sobre Trabalho Escravo.....	41;
3.5 Protocolo de Palermo – Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças	42;
3. 6 Da Aplicação das Normas Sobre Tráfico e Escravidão	45;
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	48;
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	50;

INTRODUÇÃO

Espaços sujos, pequenos, com pouca ou nenhuma ventilação, estruturas degradadas, pilhas e pilhas de tecidos inflamáveis, trabalhadores com carga horária de trabalho superior ao estabelecido em lei, sem intervalos, recebendo comida como pagamento, sem a possibilidade de ir embora, pois são pessoas vigiadas por Rottweillers, fora as ameaças sofridas.

Não, a cena não é retirada de nenhum filme, nem é algo que acontece do outro lado do planeta, na verdade, está mais próximo da realidade do se imagina, em plena capital paulista, com seus mais de 12 milhões de habitantes, a cidade mais populosa do Brasil, um centro financeiro, que esconde, atrás dessa tradição arquitetônica, resquícios de uma das piores épocas da história do mundo, a escravidão, onde homens e mulheres eram forçados a trabalhar, sem remuneração, sem direitos trabalhistas, independentemente de suas vontades.

Regime, aparentemente, abolido em 13 de maio de 1888, com a Lei nº3.353, conhecida como Lei Áurea, assinado pela então Princesa do Brasil, Isabel, diferentemente de como contam muitos livros lidos durante a infância, não por livre vontade, não por pura bondade, e sim pela pressão feita por outras nações e, logicamente, pela própria população.

Este ponto, abre margem para diversas discussões que serão trabalhadas mais adiante, os dois pontos principais aqui são: “Mas a escravidão não foi abolida, então como ainda consta no ordenamento?”, e, “Mas se ela foi abolida, não deveria ter cessado? Já que as pessoas “ganharam” liberdade?”.

Anualmente, diversas empresas, das pequenas até os grandes negócios, são autuadas, penalizadas, flagradas como apoiadoras dessa prática, tais como Pernambucanas, Zara, Animale.

Imigrantes, especialmente de países como a Bolívia, e outros vizinhos, ou então do continente Africano, que sofrem com diversos fatores, que levam os nativos a saírem de suas casas, são vítimas de promessas de melhora de vida, trabalho, salário, e dignidade, no entanto, acabam vítimas da escravidão na nova era, e caem direto no tráfico internacional de pessoas. As mulheres, como trazem diversos estudos realizados por organizações internacionais, como a Organização das Nações Unidas (ONU), a Organização Internacional para Migração (OIM) e a Organização Internacional do Trabalho (OIT), apontam serem as maiores vítimas, especialmente para exploração sexual, mas não somente para essa finalidade.

O Brasil, é uma das principais rotas para o tráfico de pessoas, cuja grande maioria é do gênero feminino, desde meninas a mulheres, o que justifica o objeto desta dissertação.

E para além disso, em âmbito internacional, a promoção dos direitos humanos, vem ganhando relevância e visibilidade quando o assunto é o tratamento das mulheres em sua sociedade, e especialmente, a atuação de entidades na proteção delas.

A prática remota dois momentos, em especial, já vividos pela história, o primeiro ocorre no início do século XX, quando ocorria a imigração de mulheres vindas da Europa, chamadas “escravas brancas”, que buscando melhores condições, de vida, trabalho, acabavam vítimas de casamentos arranjados, ou da prostituição. Em contrapartida, um movimento reverso, mulheres brasileiras que, procurando também por melhores condições de vida emigram para países do continente europeu, e caem em falsas promessas de trabalho, ou mesmo na prostituição.

Tanto estes momentos, quanto, e especialmente os que ocorrem no meio do maior centro econômico do Brasil, a cidade de São Paulo, serão o foco principal desta pesquisa, juntamente com as rotas do tráfico que as trazem a estes locais e o posicionamento do país em relação ao combate desta prática criminosa.

Para chegar ao objetivo desta dissertação, a metodologia utilizada caminhou por métodos dedutivos, presentes em doutrinas, junto com o método histórico, fazendo uma análise temporal da escravidão entre os tempos, e o método comparativo, quando trouxer o tratamento de outros países nestes assuntos, e outras rotas.

A pesquisa está dividida em três capítulos e seus subcapítulos, como o foco principal envolve o mundo da moda, como delimitação de tema, antes de navegar por este mundo, o capítulo inicial vai fazer uma viagem histórica no trabalho escravo.

No segundo capítulo, a realidade do trabalho no mundo da moda, as leis, as jornadas, as tratativas e especialmente as legislações tuteladoras, para finalizar.

Chegando no capítulo três adentraremos no tráfico de pessoas, especialmente de mulheres, e falaremos sobre a ligação da escravidão ao tráfico.

CAPÍTULO I – O TRABALHO ANÁLOGO AO ESCRAVO NA CONTEIPOPORANEIDADE

1 – Percurso Histórico

De acordo com o Código Penal brasileiro em vigência, em seu artigo 149º, o que caracteriza trabalho escravo, previsto como análogo ao de escravo, são condições degradantes de trabalho, contrárias aos Direitos Humanos, jornadas exaustivas, pouca ou nenhuma pausa, trabalho forçado, seja por risco físico ou psicológico, servidão por dívidas, retenção de documentos e impedimento de sair do local.

Ele é previsto como, análogo ao de escravo, pois em tese, a escravidão foi abolida pela Lei Áurea em 13 de maio de 1888, proclamada pela Princesa Isabel.

Em uma entrevista para o site G1, o chefe da divisão de fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo, do Ministério do Trabalho, Maurício Krespky, conceituou como:

"Quando há condições degradantes de trabalho, abaixo do mínimo aceitável de vida, e quando se submete o trabalhador à condição de coisa, de animal, sem condições mínimas de saúde, trabalho e higiene", diz Maurício, sobre a chamada "escravidão moderna".

Outro ponto importante é conceituar escravo, a definição é atemporal, abarca décadas, e mesmo que mudando a forma de escravizar, ainda se tem escravos.

Para Aristóteles, o escravo não passaria de “um instrumento animado importante para produzir”, utilizado para aferição econômica. Isto para o filósofo, é em razão de sempre existir quem domine e quem é dominado, acreditando ele ser algo irreversível pela natureza. O Coordenador Nacional do Programa de Combate ao Trabalho Forçado da OIT (Organização Internacional do Trabalho), Luiz Machado, informou que o trabalho escravo é o que mais gera lucro, chegando a atingir 150 milhões de dólares por ano.

Retomando os dois questionamentos iniciais, até 1888 o regime escravista era evidente e exposto, uma parcela da sociedade, era vista como propriedade e o próprio Estado tutelava isso, era algo legal, no sentido de estar previsto no ordenamento.

Entretanto, com muita pressão, seja popular, seja por outros países, nasce a figura da Lei Áurea, fazendo com que os livros de história pintem a figura da Princesa Isabel como salvadora da pátria e dos filhos da Nação, o que é um equívoco.

Respondendo ao questionamento, o que parece ter sido abolido foi a figura da escravidão como legal, mas a ação que simboliza ela não, a organização que rege ela, não, isso, com o tempo veio ganhando novas formas e ficando cada vez mais “maquiado”, mas ela existe, e as consequências dela também.

Sobre a liberdade, voltando um pouco no tempo, a promulgação da lei não se preocupou com as pessoas, veio com esse “intuito” de liberdade, mas libertar alguém sem dar a essas pessoas meios para sobreviver dignamente, não resolve a questão, pois elas ainda submeteram-se a trabalhos em situação degradante, desumanas, na realidade, por instinto de sobrevivência. Visto que, colocando na balança, é melhor trabalhar com um prato de comida e um lugar, mesmo que ruim, para dormir, ou não ter comida nem casa?

Na contemporaneidade, não é muito diferente, é importante ressaltar quem são as pessoas que trabalham em condições análogas à escravidão atualmente.

Segundo o Observatório das Migrações Internacionais e o Departamento de Migrações do Ministério da Justiça, de 2011 a 2019, o maior número de imigrantes no Brasil vinha da Venezuela, do Paraguai, da Bolívia e do Haiti, em busca de melhor qualidade de vida, de emprego, fugindo de uma guerra, de crise econômica, pobreza, perseguição política, causas naturais e mais.¹

Com essa informação, o mesmo questionamento feito anteriormente surge, “É melhor um prato de comida, ou não ter o que comer?”. As pessoas saem de seus países com expectativas e até promessas de boas condições e acabam caindo direto no tráfico de pessoa, com a justificativa de que precisam pagar uma dívida aqueles que os “ajudaram” a entrar no país, como uma espécie de “alforria” o pagamento desse valor.

No Brasil, em 1559, começa a história do país na escravidão, a coroa portuguesa permite a entrada de escravos negros, quando começa a rota do tráfico de escravos do Continente Africano, em especial da Angola, Nigéria e Camarões, para trabalharem nas lavouras, essas pessoas eram trazidas como animais, acorrentadas em pequenos navios, com péssima alimentação e higiene pessoal, cerca de 20% dos escravos, morriam antes mesmo da chegada ao Brasil, o que fundamenta o nome como eram chamados estes navios “tumbereiros”, ao chegar no destino, os que sobreviviam eram vendidos em mercados de escravos, como objetos.²

O aumento da escravidão no país faz surgirem os chamados quilombos, que são espaços, ou melhor, comunidades, criadas por escravos resistentes ao regime, que fugiam das fazendas. A palavra tem origem no idioma banto e significa “guerreiro da floresta”.

O maior quilombo criado na América Latina é o chamado Quilombo dos Palmares, onde em seu auge, chegou a abrigar cerca de 20 mil pessoas, localizado na região da capitania de

¹ Migrações Internacionais: Experiências e Desafios para Proteção e Promoção de Direitos Humanos no Brasil, 2020. Giuliana Redin.

² SILVA, Daniel Neves. Escravidão Africana no Brasil, Brasil Escola.

Pernambuco, atual Alagoas, o primeiro registro marca o ano de 1597, mas pesquisadores não descartam a possibilidade de ser ainda mais antigo.³

O quilombo dos Palmares resistiu por muito tempo, até que foi destruído por volta de 1694, em razão da expedição liderado por Domingos Jorge Velho, bandeirante. A resistência não acabou, tanto que mesmo com o fim de Palmares, o próprio Zumbi dos Palmares, seu líder, resistiu até 1695, quando foi assassinado em uma emboscada dos portugueses;⁴

Alguns anos após a morte de Zumbi, por volta de 1807, a Inglaterra declara a ilegalidade no tráfico negreiro, e em 1830, para que conseguisse o reconhecimento do Brasil pelo país, como nação independente, Dom Pedro I, assume a responsabilidade em abolir a prática. Vinte anos depois, em 4 de setembro de 1850, é aprovada a lei Eusébio de Queirós, que proíbe o tráfico no Brasil, a chamada diáspora africana.

Em 1860, o Instituto dos Advogados passa a considerar ilegítimo o trabalho escravo para o direito, sendo incompatível com o desenvolvimento da indústria, e seis anos após, Dom Pedro II, que assumiu o reinado em 1840, pós golpe, começa a assinar diversas cartas de alforria, como forma de mostrar comprometimento.

Em 28 de setembro 1871, é aprovada a Lei do Ventre Livre, que garante a mulheres negras a partir de sua data de promulgação, que seus filhos nasçam livres da condição de escravos.

Em 28 de setembro de 1885, é promulgada a lei Saraiva-Cotegipe (dos Sexagenários), que liberta os escravos com mais de 65 anos, cabendo indenização paga por seus proprietários.

5

Até que em 1888, surge a lei Áurea.

1.1 - Escravidão na Contemporaneidade

Atualmente, nota-se que a sociedade humana vive em uma corrida por bens materiais, valores, status. Nesta mesma linha, tem-se o avanço tecnológico e científico, essa evolução é muito positiva para a humanidade em diversos aspectos, no entanto, tem um lado negativo, para

³ VALENTE, José. Quilombo dos Palmares é Reconhecido Patrimônio Cultural do MERCOSUL, 2017. Disponível: <https://agenciabrasil.etc.com.br/cultura/noticia/2017-11/regiao-do-quilombo-dos-palmares-se-tornara-patrimonio-cultural-do-mercotel>.

⁴ NEVES, Gabriel. Quilombo dos Palmares. Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/historiab/quilombo-dos-palmares.htm>;

⁵ Memoria da Administração Pública Brasileira – Arquivo Nacional.

conseguir destaque econômico e reconhecimento mundial, a sociedade representada pelas nações não se limita nos esforços, inclusive, indo contra os bons costumes e as normas, e optando por diminuir gastos no setor da mão de obra, de modo que passa a alimentar a prática de atividade abolidas e condenadas, sendo incompatíveis com o estado garantia dos direitos humanos universais e a dignidade da pessoa.

O Estado Democrático de Direito, na República Federativa do Brasil, tem como fundamento o respeito as garantias e aos direitos humanos fundamentais, de modo a reprovar “em tese”, condutas que atingir a dignidade da pessoa humana, como no caso da mão de obra escrava, que foi uma das vertentes do Brasil na economia, na sociedade e na cultura.

A conduta foi abolida a pouco, no entanto, não é como se instantaneamente houvesse a interrupção da prática. Os resquícios da escravidão permanecem entranhados nas bases do Brasil (e do mundo) contemporâneo.

Do mesmo modo que até 1988, muitas pesquisas apontam que as raízes ainda presentes na sociedade tem como objeto o capitalismo, o acúmulo de riquezas, dinheiro, poder econômico.

O professor e pesquisador Alfredo Bosi, em “a dialética da colonização”, traz como foco a obscuridade perversa por traz do desenvolvimento econômico pelos Estados, que de forma bruta, abusa dos filhos dominados, em prol do lucro.⁶

O crescimento do capitalismo, tem como princípios a moralidade e o respeito à dignidade da pessoa humana, no entanto, de modo ilustrativo, pois cada vez menos as Nações cuidam de seus filhos e fiéis.

Vale ressaltar que, a escravidão contemporânea não se limita a questões econômicas, raciais, culturais ou mesmo antropológicas, o tema é mais complexo, especialmente pois, para os “chefes” e “empresários” de empresas que cooperam com a prática, não veem pessoas, e sim máquinas. E para além disso, quanto mais atual, mais difícil de combater, pois assim como as normas se adaptam aos casos práticos, os casos se adaptam para fugir das normas.

A escravidão foi continua, não sendo erradicada, por tratar de uma das piores doenças da humanidade, de modo a passar uma vida a valer menos que um cruzeiro. E mais, não há de se falar em abolir a escravidão contemporânea de hoje para amanhã, pois quanto maior o lapso temporal, mais difícil torna-se para ser identificadas condutas que se enquadrem.

Para o jurista Perdigão Malheiro, mesmo que sendo abolida, tornada inconstitucional, suas raízes não apagaram e, portanto, o olhar para este assunto não deve acabar. Isso em razão

⁶ Bosi, Alfredo. A Dialética da Colonização, 1992.

de o trabalho escravo no Brasil colônia e império possuem características visíveis, diferentemente do hoje. Seja no Brasil colônia, ou no Brasil império a visibilidade da conduta tem como vertentes a perda da liberdade, a falta de remuneração pelo serviço prestado, castigos diários, trabalhos degradantes, pelo abuso de africanos e descendentes.⁷

Outros dois pontos importantes envolvem o campo econômico e social, quando trata de atualidade, o primeiro, a escravidão contemporânea leva mais lucro, mais dinheiro que a anterior, isso olhando de uma visão econômica, sendo está uma das características principais. A outra característica é o aumento no empobrecimento, que vem junto com o desenvolvimento industrial e tecnológico.

O segundo ponto decorre de um caso que expõe a atualidade do tema, sendo levado e decidido pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, que condenou o Brasil a 5 milhões de dólares a título de indenização, por conta das descobertas na fazenda Brasil Verde, localizada na Sapucaí, Sul do Pará.⁸

Recentemente, no litoral do estado de São Paulo, na cidade de Santos, uma família foi condenada a pagar R\$670 mil para uma senhora, hoje com 89 anos de idade, por mantê-la em situações análogas a de escravo por mais de 50 anos, ou seja, mais da metade de sua vida.

Segundo dados obtidos pelo portal G1, Yolanda Ferreira, foi mantida por uma família, no litoral do Estado, sem receber salário, folgas, ou qualquer garantia trabalhista, e ainda, sofrendo de ataques físicos e verbais. O caso chegou as autoridades há cerca de dois anos, mas só em 2022 ganhou reconhecimento, que foi quando o Ministério Público do Trabalho tomos conhecimento e reconheceu ao que a vítima era submetida entre os anos de 1970 e 2020.

A vítima relatou a justiça que, fora contratada como empregada doméstica nos anos 70, com a promessa de que os patrões agudá-la-iam a fazer uma nova carteira de identidade (RG), pois havia perdido a sua.⁹

O que nunca aconteceu, e para além disso, eles não só não ajudaram, como a proibiam de sair da casa, de guardar dinheiro, de procurar por seus familiares, com ameaças. A situação piora a cada ano, a vítima sofria diversas violências, físicas e psicológicas, sendo humilhada diariamente pelos patrões e seus filhos.

⁷ Malheiro, Agostinho M. Perdigão. A Escravidão no Brasil: Ensaio Histórico-Jurídico Social, 1856. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/174437>.

⁸ Corte Interamericana de Direitos Humanos.

⁹ D' Almeida, Thiago. Defesa de Idosa Mantida em Trabalho Análogo a Escravidão, 2022.

Em uma dessas agressões, segundo informações do MPT, uma vizinha teria ouvido, quando decidiu acionar as autoridades, levando o caso até a Delegacia de Proteção às Pessoas Idosas, encaminhando inclusive, uma gravação das agressões verbais.

Ademais, o MPT também informou que as filhas da vítima a procuram a 50 anos, sem saber notícia alguma da mãe, sem nem imaginar o que a mulher havia passado.

Por fim, uma das filhas faleceu antes de reencontrar a mãe, e a outra, em razão do desaparecimento, teria desenvolvido problemas psicológicos.

A prática, por sua vez, não ocorre só nos extremos do Estado, em Patos de Minas, em Migas Gerais, uma mulher foi resgatada após mais de 15 anos como empregada de uma família.

O Ministério PÚBLICO Federal denunciou um casal e suas duas filhas, cujos nomes são protegidos pelo segredo de justiça, pelos crimes de redução de trabalhador a condições análogas à de escravo e violência doméstica, respectivamente artigos 149 e 129, §9 do Código Penal, ainda, pelo crime de roubo artigo 157, §2, incisos II e V, CP.¹⁰

O caso veio a mídia quando o resgate ocorreu em 26 de novembro de 2020, segundo informações obtidas no site do MPF. A operação foi realizada pelo Ministério Público do Trabalho, pela Polícia Federal e pela Superintendência Regional do Trabalho, após, igualmente ao caso inicial, denúncias de vizinhos, que escutaram pedidos de socorro.

Durante os 15 anos, Madale Gordiano nunca recebeu salário, ou qualquer pagamento pelos trabalhos prestados, era submetida a jornadas exaustivas, sem intervalo intra e Interjornada, além de ter suprimido seus direitos humanos e fundamentais, que são garantidos a toda pessoa humana. Além de nunca ter recebido férias, descanso semanal remunerado, ela era privada de direitos básicos como alimentação, saúde, higiene, educação, lazer e outros.

Além disso, para piorar o caso, os patrões roubavam-na todos os meses a pensão que era de seu direito, recebida em virtude do falecimento de seu marido.

1.2 – Dos Requisitos da Escravidão

Um dos pontos mais importantes para o desenvolvimento do homem e das sociedades foi o trabalho, isto pois, desde os primórdios da humanidade o trabalho foi um meio de sustento, uma moeda de troca, um modo de mudar e transformar o mundo, as relações.

¹⁰ Brasil. Conselho Nacional do Ministério Público. Violência Contra a Mulher, um Olhar do Ministério Público Brasileiro, 2018 Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/FEMINICIDIO_WEB_1_1.pdf.

A escravidão existe no Brasil desde sua invasão pelos portugueses em 1.500, não sendo casos isolados, inclusive, tomando como exemplo, foi utilizada para promover a ocupação da Região Amazônica década de 70, com base na denúncia realizada por Pedro Casaldáliga, bispo católico, na carta pastoral de 1971, bem como, a utilização por empreendimento agrícolas como Bradesco, BCN, Volkswagen e Bamerindus, na década de 80.¹¹

A escravidão é um modo de produção que remota ao Egito antigo, sendo esta uma das primeiras informações para o estudo de historiadores. Onde se tinha, família real, sacerdotes, nobres, classe média dos escribas, mercadores e agricultores, camponeses, soldados e escravos, sendo os estes últimos obrigados a trabalhar para o governo nos templos, do mesmo modo ocorreu em Roma e na Grécia.

A escravidão na contemporaneidade inviabiliza a liberdade, retirando o direito de ir e vir, bem como violando a dignidade da pessoa, seu direito a moradia, até mesmo a saúde, a educação, impactando todas as dimensões dos direitos humanos.

No entanto, segundo o Manual de Combate ao Trabalho em Condições Análogas às de Escravo, de 2011, para caracterizar o tipo penal no atual ordenamento jurídico brasileiro¹², não basta o cerceamento de liberdade, existem etapas:

a) Quando são aliciados trabalhadores com o fim de levá-los de uma para outra localidade do território nacional. Por localidade entenda-se povoado, lugarejo, arraial, aldeia, vila ou cidade, ainda que se encontrem dentro de um mesmo estado da federação e até de um mesmo município, visto que a norma legal não estabelece delimitação geográfica para o termo. b) Quando há recrutamento de trabalhadores para prestar serviço em localidade diversa de seu local de origem, mediante fraude ou cobrança de qualquer valor do trabalhador (por exemplo: alimentação, transporte); e c) Quando não são asseguradas ao trabalhador condições do seu retorno ao local de origem. (Brasília: MTE, 2011, p.21).

Completando o que traz o manual, o Procurador da República José Augusto Vagos, delimita entre recrutamento, transporte, alojamento, alimentação e vigilância, todas envolvendo fraudes, ameaças, violências de todos os jeitos e maus tratos. Isso em um julgamento da 8ª Vara Criminal do Rio de Janeiro, onde o órgão condenou José Gomes dos Santos Neto a quatro anos e um mês de prisão, por prática de trabalho análogo ao de escravo.

¹¹ CHAVES, Carolina Matte. Os Impactos da Escravidão Moderna à Sociedade e aos Direitos Humanos, 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/77597/os-impactos-da-escravidao-moderna-a-sociedade-e-aos-direitos-humanos/2>.

¹² BRASIL, Código Penal 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm.

A prática do ato de escravizar, é mais complicada de ser identificada atualmente, pois, mesmo que no meio da capital Paulista existam várias fábricas cooperando para o aumento nos casos de utilização de mão de obra escrava, isso é cada vez mais sutil, cuidadoso, metucioso, passando despercebido pela própria vítima a depender do caso. São vítimas que muitas vezes não conhecem seus direitos, ou por extinto de sobrevivência, por ameaças, liberdade cerceada ou constrangimentos. Neste segundo caso, o mais assustador é que, com uma política de mais empregos, de real recebimento de imigrantes, uma verdadeira preocupação, com o Estado fazendo seu papel, os números poderiam cair drasticamente.

A observação, é que, mesmo em momentos históricos divergentes, mesmo que práticas divergentes, a escravidão é desumana, assustadora e vergonhosa.

Milhares de pessoas em todo o Brasil estão reduzidas à condição de escravos – das fazendas de gado na Amazônia, passando pelas carvoarias do norte de Minas Gerais e Goiás e os laranjais no interior de São Paulo às pequenas tecelagens do Bom Retiro e Brás, bairros da capital paulistana. Não a mesma escravidão, de senzalas e navios negreiros, que foi legalmente extinta no país em 13 de maio de 1888. Mas uma outra, que também rouba a dignidade do ser humano, transformando-o em instrumento descartável de trabalho em fazendas, garimpos, bordéis, indústrias e estabelecimentos comerciais. (REPORTER BRASIL, 2005)

Ou seja, a escravidão sempre ocupou todos os lugares da sociedade, ao lado das casas de família, dos restaurantes, no sul do país, como ocorre nas vinícolas do Rio Grande do Sul, nas confecções do centro de São Paulo, nas fazendas em Minas Gerais, ou na agricultura da Amazonia.

1.3 – Escravidão de Mulheres

Com base em informações do Ministério da Economia somente 5% das pessoas resgatadas de trabalho escravo seriam mulheres, e em razão desse percentual, essas mulheres passaram a ser chamadas de “vítimas invisíveis”, o que explica, mas não justifica, que órgãos públicos e a própria sociedade prestem tão pouca assistência, ignorando, de certa forma, essa clara violação aos direitos humanos. Fazendo importante ressaltar o compromisso internacional do Brasil com os direitos humanos, inclusive sendo signatário do Pacto de San José da Costa Rica sobre Direitos Humanos. Situação essa que não deveria ocorrer, visto que questões de gênero são pauta a décadas, essa divergência de tratamento, o fato aqui é que não são somente vítimas ignoradas, são mulheres abandonadas pelo poder público, em uma sociedade com fortes

raízes machistas e preconceituosa, especialmente por questões de gênero, é o famoso “sexo frágil”.

De 2003 a 2018, cerca de 47.476 de pessoas foram resgatadas de trabalhos análogos ao de escravo, desses, 1.889 eram mulheres, sendo mais da maioria, 53%, negras, estando a maioria das vítimas do número total, inclusive, pessoas em condições de vulnerabilidade social e econômica, e das mulheres, sendo a maioria analfabetas, ou que tenham concluído apenas o 4º ano do ensino fundamental.

Esses dados foram colhidos pelo Repórter Brasil, em relação a questão de gênero em labor análogo ao de escravo, com base em informações do Ministério da Economia dos anos de 2003 a 2018¹³.

Dessas mulheres, cerca de 64,2% realizavam labor em atividades agropecuárias, seguida das atividades de cozinha.

1.4 - Das Viúvas de Maridos Vivos

Uma ressalva especial para uma espécie de vítimas mulheres do trabalho escravo para a parcela ainda mais invisível.

São aqueles em que seus maridos partes para realização de trabalhos em empreitadas temporárias, ficando estes meses fora de seus lares, para aqueles que ainda voltam, essas mulheres em razão das circunstâncias, tornam-se chefes de suas famílias, precisando cuidar dos filhos e das casas, o que as coloca em uma situação de vulnerabilidade. Com obrigações de sustentar a casa, cuidar da educação dos filhos, e ainda, em alguns casos, cuidar de outros familiares elas acabam por se tornar vítimas do trabalho escravo.

Neste caso, a incidência ocorre em disparado em estados onde existe uma maior escassez de meio para sobrevivência, como é o caso do município de Codó, localizada no Maranhão. A cidade tem cerca de 118 mil habitantes e ocupa o segundo lugar na lista de municípios em que ocorre os maiores números de resgates de trabalhadores vítimas do trabalho escravo. As mulheres, são as que mais sofrem, muitas tem como fonte, apenas, o benefício do Programa

¹³ Trabalho escravo e gênero: quem são as trabalhadoras escravizadas no Brasil?, produzido pelo programa de educação da ONG, o Escravo, nem pensar!, com o apoio da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

Bolsa Família, no entanto, levando em consideração o valor da inflação e das incidências no valor dos produtos alimentício, continuam vulneráveis.¹⁴

1.5 - Da Escravidão de Mulheres do Maior Centro Econômico do País

Na mesma análise da organização não governamental responsável por uma das pesquisas mais recentes sobre o trabalho escravo, São Paulo é um dos polos que são exceção em relação aos números, a maioria dos Estados brasileiros seguem a proporção 95% para 5%, já em São Paulo os números apontam que 18% das vítimas resgatadas são mulheres. Na Capital Paulista o número é ainda mais distante, 30% das vítimas são mulheres, a atenção aqui se direciona para as oficinas de costura, e a forte presença delas nestes lugares.

Destas, cerca de 93,1% são imigrantes de países da própria América do Sul, como a Bolívia, O Peru e o Paraguai.¹⁵

No movimento reverso, das mulheres resgatas por todo país, o Estado de São Paulo encontra-se na posição 5º dos resgates.

Um comparativo com o Amapá, mostra que a proporção depende dos casos descobertos e tratados pelas autoridades, a quantidade de resgates é muito inferior, o que justifica o fato de a cada seis resgates, apenas um deles ser de mulheres.

Em abril desse ano, 2023, o Ministério Público do Trabalho resgatou seis imigrantes bolivianos de uma oficina de costura no interior de São Paulo, entre os resgatados, duas eram mulheres e outras duas crianças. Segundo reportagem do jornal metrópole, eles eram obrigados a laborar das 07:00 às 22:30, sem pausa para descanso, sem direito a férias ou décimo terceiro. O Ministério Público do Trabalho apontou ambiente com excesso de calor e sem ventilação, altamente insalubre, e periculoso, pois as vítimas trabalhavam próximo a fiação e instalações elétricas que além de tudo eram precárias.¹⁶

¹⁴ Trabalho escravo e gênero: quem são as trabalhadoras escravizadas no Brasil?, produzido pelo programa de educação da ONG, o Escravo, nem pensar!, com o apoio da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

¹⁵ Relatório Anual, OBMIGRA.

¹⁶ RESK, Felipe. Trabalho Escravo: 4 Bolivianos são Resgatados em Oficina de Costura em São Paulo, 2023. Disponível em: <https://www.metropoles.com/sao-paulo/trabalho-escravo-4-bolivianos-sao-resgatados-em-oficina-de-costura-em-sp>;

1.6 - Rotas para a Escravidão de Mulheres em Oficinas de Costura de São Paulo

O trabalho desempenhado em oficinas no Estado de São Paulo está dentro de um campo onde a predominância das funções desempenhadas nestes locais, é voltada para o ramo têxtil, contratado pelas confecções que utilizam uma parcela significativa da produção.

A maioria destes locais não possuem estrutura para aguentar todo trabalho com o mínimo exigido pela organização mundial do trabalho. Isso, combinado com fatores sociais, citados anteriormente, como a vulnerabilidade das mulheres, fatores econômicos, migratórios e produtivos, fortalecem a escravidão na contemporaneidade e no Estado de São Paulo na indústria da moda.¹⁷

A primeira vez que isso veio aos flashes, foi na CPI do trabalho escravo da Câmara Municipal de São Paulo, realizada em 2005, que resultou na ratificação do Pacto Contra a Precarização e Pelo Emprego e Trabalho Decentes em São Paulo – Cadeia Produtiva das Confecções onde onze entidades certificaram sem compromisso em intensificar atividade que visam a proteção do trabalhador migrante, e a Superintendência Regional do Trabalho em São Paulo ficou responsável por aumentar a fiscalização em prol dos direitos fundamentais. Positivamente, essa CPI inspirou outras, com a participação de vários entes sejam públicos ou privados, tanto em âmbito estadual como federal, com amplo olhar as vítimas do tráfico de pessoas e do trabalho escravo.

A ressalta é que, a violência sofrida por essas mulheres em situação de escravidão, mereceu uma atenção, por se tratar das vítimas invisíveis em âmbito nacional.

Após a CPI o primeiro resgate realizado envolveu mulheres migrantes no setor conhecido vulgarmente como *sweatshop labor*.¹⁸ Nestes ambientes, para além de tudo já dito sobre o regime em que vivem essas migrantes, quando grávidas, muitas são impedidas de acompanhamento médico, de fazer pré-natal, de tirar licença maternidade, e mais, são obrigadas a voltar as atividades antes do fim do prazo puerperal.

A indústria da moda é tradicionalmente glamurosa, luxuosa, sempre estampadas em grandes marcas. A atividade de costura é fundamental para a moda, e mesmo com essa característica, é a mais perseguida, sem contar que pelo trabalho desempenhado é quase um imã.

¹⁷ Secretária de Justiça e Cidadania.

¹⁸ Significado: Mão de Obra Clandestina.

E para além disso, a indústria da moda reflete muito na sociedade como um todo, que gira em torno de dinheiro, lucro, bens materiais etc. E para conseguir esse destaque econômico, passa por cima até de práticas que, em tese, já foram abolidas.

CAPÍTULO II - ROTAS DO TRÁFICO DE MULHERES NO MUNDO DA MODA

2.1 Do tráfico e escravidão de pessoas no mundo da moda - mergulhando no que se veste

O surgimento da moda ocorre em meados do século XV, com o início do renascimento europeu, e o seu significado, decorrente do latim *modus*, que vem de costume. No entanto, a diversificação que ela traz é o oposto de costume, pois vem de inovação, cada dia mais.

Dinah Bueno Pezzolo, em seu livro “Por dentro da moda, definições e experiências”, define a moda como um “fenômeno sociocultural, que traduz a expressão dos povos por meio de mudanças periódicas de estilo”.

Nota-se assim, que a moda nasceu para a elite, as transformações foram pensadas para deslumbre dessa classe, não da sociedade como uma junção de pessoas, a moda liga e comunica os posicionamentos sociais.

Quando surgiu, ela identificava a posição social de cada um, ainda hoje, marcas, grifes, nomes, definem isso, porém de uma forma menos evidente. Tecidos, cortes, modelos, definiam quem fazia parte da burguesia, quem eram os advogados, comerciantes etc.

Seguindo esse pensamento, as lojas de roupa, grifes, marcas e sociedades que atuam nesse seguimento, tem uma grande preocupação com o marketing, então o perfeccionismo na imagem é algo ensurdecedor, tentando te fazer não pensar, nem questionar.

Pois o mundo do glamour, dos brilhos, deslumbra, mas, se existem pessoas vendendo essas roupas, onde está quem faz?

Em setembro de 2017, auditores fiscais do trabalho flagraram imigrantes bolivianos que recebiam cerca de R\$5 por cada peça que eram vendidas a quase R\$ 700,00, sendo os trabalhadores submetidos a mais de doze horas de trabalho por dia, no mesmo local em que dormiam, sendo ele sujo, com insetos, com instalações elétricas precárias e perigosas, em uma loja de roupas bem conhecida, que tem como logo tipo o luxo e a sofisticação, cujos estabelecimentos somam mais de 80 em todo país, **Animale**.

Em agosto de 2011, pela terceira vez, equipes de fiscalização trabalhista flagraram trabalhadores estrangeiros submetidos a condições análogas à escravidão, produzindo, costurando, peças de roupa para a empresa **Zara**, pertencente do grupo espanhol INDITEX.

Foram registradas condições ilegais de trabalho, trabalho infantil, condições degradantes, jornadas de até 16 horas diárias, cobranças e descontos irregulares sob os salários e proibição de sair do local de trabalho.

Em 2013, foi a vez da **M.Officer**, onde trabalhadores foram flagrados em condições análogas à escravidão em uma de suas confecções no centro do maior polo econômico do país, o Estado de São Paulo. Os imigrantes bolivianos juntamente com suas famílias, viviam em seus locais de trabalho, cujas condições higiênicas não chegavam ao mínimo estabelecido pela OMS (Organização Mundial da Saúde), inclusive, sem local para alimentação.

No ano seguinte, novos flagras, foram libertados cerca de seis imigrantes de oficinas do mesmo grupo.

Em novembro de 2014, o flagra ocorreu sob as **Lojas Renner**, em torno de 37 costureiros bolivianos eram explorados pelo regime de escravidão na contemporaneidade, em oficinas de costura da loja, na periferia do Estado de São Paulo, com horas exaustivas, presos a servidão por dívida, sendo a mesma indiciada também por aliciamento e tráfico de pessoas, para além da escravidão.



(Cômodo em que vivia uma família em um dos alojamentos da oficina terceirizada pela Renner. Foto: Igor Ojeda)

No ano de 2010, 16 jovens bolivianos, entre eles um menor de idade, foram flagrados submetidos a condições análogas à escravidão em uma confecção das **Lojas Marisa**, também no meio do maior polo do Estado, em uma pequena oficina na cidade de São Paulo.

Descontos, taxas e despesas com cobranças ilegais em cadernos de anotações dos empregados, o que deu margem a fortes indícios de tráfico de pessoas.

Gerando assim, a aplicação de 43 autos de infração Pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego de São Paulo;



(Oficina de costura fiscalizada produzia peças femininas para a Marisa (Foto: Maurício Hashizume) ¹⁹

Na zona norte de São Paulo, em abril de 2011, auditores flagraram uma confecção das **Lojas Pernambucanas**, onde 16 imigrantes da Bolívia eram explorados em condições análogas, caracterizada pela servidão por dívidas jornadas exaustivas, além disso, foi constatado degradação do ambiente. De 60 horas semanais trabalhadas, R\$ 400,00 mensais era o pagamento, estando, aliás, entre as pessoas, dois menores. Sendo a empresa condenada a pagar indenização no valor de 2,5 milhões, por práticas de trabalho análogo ao de escravo.

¹⁹ Imagem: REPÓRTER BRASIL, HASHIZUME, Maurício. Escravidão é Flagrada em Oficina de Costura Ligada Á Marisa, 2010. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2010/03/escravidao-e-flagrada-em-oficina-de-costura-ligada-a-marisa/>.



(Trabalhadora costura vestido da Argonaut, marca da Pernambucanas. Foto: Bianca Pyl)

Na Zona Leste, em março de 2014, 19 trabalhadores de nacionalidade peruana, foram libertados de uma oficina da empresa **Unique Chic**, após a fiscalização flagrar a exploração dessas pessoas, e o seu enquadramento em trabalho escravo e tráfico de pessoas. Isso, após uma denúncia de um dos trabalhadores, que procurou as autoridades após ter sofrido agressões físicas. O dono da oficina retinha o documento dessas pessoas, para mantê-las presas, sendo ele preso após a investigação e a empresa considerada responsável pelo Ministério do Trabalho e Emprego.²⁰

²⁰ REPORTER BRASIL. As Marcas da Moda Flagradas com Trabalho Escravo, 2012. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2012/07/especial-flagrantes-de-trabalho-escravo-na-industria-textil-no-brasil/>.



(Etiqueta com a marca Unique Chic encontrada na oficina em que trabalhadores foram resgatados.

Fotos: Amanda Flor/SRTE-S)

Fazendo um movimento reverso, para a contemporaneidade fica visível em um tema que parece anterior ao Brasil como república, vislumbrar a linha que divide o glamour do mundo da moda, e um dos piores momentos da história do mundo, um dos maiores golpes já vividos pelo Continente Africano, que hoje, espalhou-se para países vizinhos, onde a exploração toma como objeto a utilização das fraquezas de cada nação e o que teme os seus filhos, tais como a fome, perseguições políticas, guerras, desastres naturais, busca por melhores condições de vida, busca por emprego, busca por dignidade.

Desde o início do século, é conhecido no mundo da moda brasileiro, os esquemas criminosos que grandes empresas de costuras utilizam para reduzir custos, elas passam a terceirizar sua produção, contratando oficinas que utilizam da escravização de imigrantes.

A produção de vestimentas é uma das mais agressivas e opressivas atividades laborais realizada por mulheres, sendo elas, inclusive, as maiores vítimas do setor, que só pensa no lucro e na redução de gastos.

Segundo o Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE), o setor Têxtil, Vestuário, de Couro e Calçados, possui cerca de 2,7 milhões de pessoas como trabalhadores, onde mais de 70% são mulheres, e dessas, mais de 50% não

contribuem com a Previdência, ou seja, mais de 1, 1 milhões de mulheres não são amparadas, e são o que atualmente é denominado, vítimas invisíveis, totalmente desamparadas por políticas públicas, não encontram-se em relatórios de empresas, sendo totalmente desconhecidas.

Essas trabalhadoras são consideradas informais ou escravizadas, trabalhando mais de 14 horas diárias, ganhando menos que homens que fazem o mesmo serviço, para aquelas que ganham salário, ou seja, para além de serem as principais vítimas da escravidão, ainda precisam enfrentar a discriminação, sem contar os relatos de assédio, tanto moral quanto sexual por seus superiores.

No ano de 2021, cerca de 139 pessoas foram resgatadas de trabalhadores em condições análogas ao trabalho escravo em São Paulo, sendo 44 mulheres, 43 destas no setor da costura e uma no setor doméstico, segundo levantamento feito pelo Ministério Público do Trabalho do estado, em pedido realizado pela revista universa da UOL.²¹

Essas 43 mulheres do mesmo ramo, vislumbram o fato de São Paulo possuir um gigante polo no ramo têxtil, se não for o maior do país, cujo *modus operandi* ²² vem se voltando em sua maioria para a terceirização de grandes negócios a empresas de corte e costura. Outro ponto que fortalece esse cenário, é São Paulo, além de maior polo têxtil, concentrar o maior número de imigrantes da Bolívia, do Paraguai e da Venezuela, que são pessoas vítimas de seus Estados, que se encontram desamparadas, e chegam até aqui, seja de um modo legal, sejam vítimas de tráfico, em busca de algo melhor. Essas pessoas, não são vulneráveis somente pelas condições que as trazem, como também, em sua maioria, possuem pouca ou nenhuma educação escolar, com pouca ou nenhuma capacitação, e o ramo da costura, além de fácil acesso, é de fácil aprendizado. ²³

Além disso, segundo Dalila Figueiredo, Presidente da Associação Brasileira de Defesa da Mulher, da Infância e da Juventude, essas imigrantes, são vítimas perfeitas, pois além dos fatores apontados, em grande maioria estão sozinhas em um novo país, longe de suas famílias,

²¹ SOUTO, Luiza. Universa. Mosa Escrava: Mulheres São Maioria em Trabalho Indigno na Área Textil em São Paulo, 2020. Disponível em: <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2020/08/29/moda-escrava-setor-textil-e-o-que-mais-recruta-mulheres-em-sao-paulo.htm>.

²² Tradução: “Modo utilizado para desenvolver ou realizar alguma coisa”. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/modus-operandi/>.

²³ OBSERVATÓRIOS DAS MIGRAÇÕES INTERNACIONAIS. Relatório Anual, 2019. Disponível em: <https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/dados/relatorio-anual/2020/Resumo%20Executivo%20Relat%C3%B3rio%20Anual.pdf>.

com dificuldade para conhecer o ordenamento jurídico brasileiro, as normas e leis que as asseguram como se brasileiras fossem, sem distinção, e por isso desconhecem os canais de ajuda.²⁴

2.2 - Das Consequências da Escravidão

Para além de tudo já abordado, uma das técnicas que as autoridades utilizam na busca por oficinas clandestinas, é o monitoramento do aumento nos casos de tuberculoses nos bairros de São Paulo. Isto pois, o aumento nos números de casos pode configurar a chegada dessas oficinas, que vivem migrando para escapar das fiscalizações, em decorrência da insalubridade presente nestes lugares, em razão de poeira, calor, barulho, a utilização de determinadas máquinas, o contato com ratos, baratas e outros insetos, pela precariedade presente nas estruturas.

Tomando como exemplo, não coincidentemente, sendo uma das habitações da família real, a Real Fazenda de Santa Cruz que integrava os bens da família real, um recente estudo realizado pelo Governo de São Paulo reuniu informações da escravidão da era antiga, sobre o número de óbitos de escravos de Santa Cruz, de 1861 a 1887, com os nomes de escravos, filiação, causa da morte, o local, a data, e todas as informações encontradas. Como principal causadora de óbitos, estão as doenças infecto parasitárias, que reúnem cerca de 150 mortes, sendo a mais comum tuberculose, que levou por volta de 64 pessoas, 42,6% dos óbitos, também em razão da precariedade em relação ao tratamento dos então escravos.²⁵

Além disso, uma outra observação relacionada a saúde e neste caso, incluindo o Sistema Único de Saúde brasileiro (SUS), é que a escravidão moderna não gera somente impactos físicos nas vítimas, como também psicológicos, destruindo potenciais corporais e mentais humanos, como aponta a pesquisa de mestrado realizada por Thomaz Ribeiro²⁶

²⁴ SOUTO, LUIZA. *Universa. Moda Escrava: Mulheres são Maioria em Trabalho Indigno na Área Têxtil em São Paulo 2020*. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/moda-escrava-mulheres-sao-maioria-em-trabalho-indigno-na-area-textil-em-sp/>.

²⁵ SÃO PAULO, Governo do Estado por PEREIRA, Júlio César M. Silva. *Práticas de saúde, Doenças e Sociabilidade Escrava na Imperial Fazenda de Santa Cruz na Segunda Metade do Século XIX, 2009*. Disponível em: <http://www.historica.arquivoestado.sp.gov.br/materias/anteriores/edicao35/materia01/>.

²⁶ RIBEIRO, Thomaz A. Nascimento e LEÃO, Luís H. Costa. *Escravidão Contemporânea no Brasil, os Impactos e as Implicações para a Saúde Pública, 2020*. Disponível em:

Ainda, nesta mesma pesquisa Thomaz Ribeiro realiza uma série de entrevistas com ativistas que trabalham e lutam pelo fim do trabalho escravo, que apontam, além da tuberculose outras doenças muito comuns na escravidão moderna, tais como, diarreia, malária, problemas pulmonares, o vício em drogas e/ou álcool, desgaste físico e emocional, bem como, vários acidentes de trabalho. Tudo em razão da proibição de ir e vir, das condições insalubres e perigosas no ambiente laboral, da pressão psicologia, das diversas formas de violência, da falta de higiene e da alimentação precária, entre outros pontos.²⁷

2.3 – Tráfico de mulheres

Em relatório global emitido pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes Correlatos revelou que a maior parte das vítimas do tráfico são mulheres e meninas números apontam que em 2018, em 72% dos casos as vítimas eram mulheres ou meninas, e 28% são homens e meninos. O que justificaria isso para Cristiane Britto, secretária nacional de políticas para mulheres é o fator da exploração sexual.

Ainda, segundo o Relatório Global, 83% dessas mulheres seriam traficadas para fins sexuais, 13% para trabalho forçado e 4% para outras finalidades, o que explicaria, mas o título de “vítimas invisíveis” a classe. Fazendo um comparativo, no caso dos homens, 82% das vítimas são traficadas para o trabalho forçado, 10% para fins de exploração sexual, 1% para remoção de órgãos e 7% para outras finalidades.²⁸

A situação não está presente apenas nesse século, os anteriores apenas eram tratados diferente, com isso, em 23 de setembro de 1999 os membros da Conferência Mundial de Coligação contra o Tráfico de Mulheres, inspirada pela lei Palácios, criada na Argentina no

[https://humanas.blog.scielo.org/blog/2020/09/10/escravidao-contemporanea-no-brasil-os-impactos-e-as-implicacoes-para-a-saude-publica/;](https://humanas.blog.scielo.org/blog/2020/09/10/escravidao-contemporanea-no-brasil-os-impactos-e-as-implicacoes-para-a-saude-publica/)

²⁷ RIBEIRO, Thomaz A. Nascimento e LEÃO, Luís H. Costa. Movimentos Sociais, Escravidão Contemporânea e Saúde: Saberes, Práticas e Implicações para o SUS, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/Interface.200004>;

²⁸ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Relatório Global Sobre o Tráfico de Pessoas, 2018. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_TIP/Publicacoes/TiP_PT.pdf.

mesmo dia e mês, porém do ano de 1913, instituiu a data como Dia Internacional Contra a Exploração Sexual e o Tráfico de Mulheres e Crianças.²⁹

Em 2021, segundo o Conselho Nacional de Justiça, em uma Pesquisa de Avaliação de Necessidades sobre o Tráfico Internacional de Pessoas e Crimes Correlatos revelou que 93,36 das vítimas do tráfico internacional de pessoas, são mulheres cujo maior número de casos são tem como finalidade a exploração sexual.

Um outro parâmetro que aponta a mesma direção, com base em um levantamento da Clínica de Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais (CTETP/UFGM), em relação aos 144 processos sobre tráfico, foram identificados 714 vítimas das quais, cerca de 688 são do sexo feminino e seis do sexo masculino, ou seja, 96,36% para 0,84% de homens. O que assusta neste levantamento é que, de acordo com a advogada e pesquisadora da CTETP/UFGM, 26% dos réus foram absolvidos por insuficiência de provas, na maioria dos casos.

Entre as vítimas, 85,99% são brasileiras e 6,16% são estrangeiras, nos outros casos a nacionalidade não foi identificada. O Brasil em 92,36% dos casos é indicado como único país de origem das vítimas segundo o estudo. Entre a nacionalidade das estrangeiras estão países como Paraguai, Argentina, Bolívia e Haiti.

Um outro dado importante é que o país que mais recebe vítimas brasileiras, em 56,94% dos casos, é a Espanha, outros países listados na sequência são Portugal e Itália em segundo lugar e Suíça, Suriname, Estados Unidos, Israel, entre outros nos demais casos.³⁰

²⁹ BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/arquivo/arquivos-diversos/sobre/calendario/23%20de%20setembro>.

³⁰ BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. Mulheres Correspondem a 96,36% das Vítimas de Tráfico Internacional de Pessoas, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/mulheres-correspondem-a-9636-das-vitimas-de-trafico-internacional-de-pessoas/> <https://www.cnj.jus.br/mulheres-correspondem-a-9636-das-vitimas-de-trafico-internacional-de-pessoas/>.

CAPÍTULO III - DOS DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS

3.1 Introdução aos Direitos Humanos e Fundamentais – Análise Histórica dos Direitos Humanos

Ao passar dos tempos, em decorrência da convivência em sociedade foram criadas formas de organização entre os seres, com o objetivo de garantir a ordem, com o intuito de um convívio pacífico, foram surgindo formas de estado, direitos, garantias, regras, leis, isto pois, como dito por Ulpiano em *Corpus Iuris Civilis*, “*Ubi Homo Ibi Societas; Ubi Societas, Ibi Jus*”.³¹

A base da organização da sociedade está nas normas que seus indivíduos necessitam seguir, com isso, caminhando um pouco no tempo, para zelar por estas pessoas, contra a forma autoritária e desumana relacionada a como o Estado tratava parcelas da população, surge a figura dos direitos humanos, não como que se conhece hoje, mas em uma ideia de preservação da pessoa.

Os direitos humanos não foram criados por alguém, eles derivam do reconhecimento de todas as diferenças entre humanos e o mínimo para a vida que devem ser garantidos e respeitados.

Um dos documentos mais importantes neste aspecto é a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que foi criada para proteger direitos que já haviam nascido, mas ficava à disposição dos Estados, ela não surgiu aleatoriamente criando direitos aleatórios, ela apenas oficializou o que já existia, de modo a transformar em algo material.

Os direitos humanos são universais, aplicam-se indistintamente a todos, eles não salvam ou protegem alguém do cumprimento da lei, como muitos pensam, é uma ideia deturpada de sua finalidade, é demasiadamente equivocado dizer que Direitos humanos “só servem para proteger bandidos”, sua aplicação é geral, para que na defesa de um direito, não ocorra o abuso de outro, afinal, um direito não acaba com outro, mesmo que o limite em relação ao direito de outrem. Herbert Spencer diz que “A liberdade de cada um termina quando começa a do outro”, não que uma liberdade autoriza o descumprimento de outro direito.

O surgimento deles remota a Revolução Americana, com a criação da *Bill Of Rights*, que nasceu assegurando direitos como o direito à vida, à liberdade e à propriedade, limitando o

³¹ Significado: Onde existe o homem, há sociedade; onde existe sociedade, há Direito.
Disponível em: <https://medium.com/anota%C3%A7%C3%B5es-de-direito/li%C3%A7%C3%B5es-preliminares-de-direito-ef9edf8f5aa9>.

Estado. Nesta mesma linha, temos a Revolução Francesa, do ano de 1789, que tinha como ideais a igualdade, a liberdade e a fraternidade, é nesta época que surge a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, cujo objetivo era ideias democráticas e republicanas, indo contra o antigo regime que concentrava a uma única pessoa o poder.³²

Nisto, temos um primeiro momento em que direitos humanos surgem materialmente, no entanto, não era uma segurança ampla, não embarca todos, mulheres eram submissas aos direitos dos homens e a escravidão ainda estava vigorando.

A segurança a todos vem somente em 1948, com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em conjunto, começa a história da criação da Organização das Nações Unidas, ao qual iniciou suas atividades em 1945. Vale ressaltar que o surgimento dela veio como uma forma de tentar evitar novas tragédias, pois ela vem pós Segunda Guerra Mundial.

O Brasil não seguiu outros países nesta ideia de proteção da pessoa, prova disso é ser ele um dos últimos países a abolir a escravidão. A previsão e a proteção dos Direitos Humanos vêm surgindo de forma gradativa ao decorrer das constituições, e somente em 1988, com a Constituição da República Federativa do Brasil, que permanece em vigor, é que se tem um alinhamento total com a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

3.2 – Brasil e os Direitos Humanos

Como exposto no capítulo anterior, a escravidão de pessoas é uma prática que remota um período no Brasil e no mundo ao qual os livros de história não conseguem abarcar ao todo, onde, em tese, teria acabado com a promulgação da lei áurea, assinada pela então princesa do Brasil, Isabel Cristina Leopoldina Augusta Micaela Gabriela Rafaela Gonzaga de Bourbon e Bragança.

No entanto, se abolida, o que justificaria a presença de uma tipificação com um nome diferente no Código Penal Brasileiro, e qual a razão de tantos casos aos quais se observa condições semelhantes ou mesmo iguais? E por fim, o que dizem os ordenamentos e onde ficam os direitos humanos?

O Superior Tribunal Federal entendeu que para caracterização do trabalho escravo não há necessidade de tantos elementos de modo que não existe a exigência do emprego de violência física, coação e proibição do direito de ir e vir ou mesmo a servidão por dívidas, segundo o

³² FILHO, Manoel G. Ferreira. Direitos Humanos e Fundamentais, 2009, 11ª edição. Saraiva: São Paulo.

boletim de jurisprudência internacional sobre o trabalho escravo, 1ª edição de dezembro de 2017.³³

Ocorrendo da seguinte forma, os captadores buscam por suas vítimas, vulneráveis, com pouco estudo, prometem emprego, e elas, pela situação acreditam ser uma oportunidade e aceitam, então por meio do tráfico de pessoas, são encaminhadas a outras localidades, ao chegar ao local de trabalho, onde permanecem todos os dias da semana. A passagem e os custos de viagem ficam a cargo dos captadores, que com a chegada ao país de destino, apontam isso como uma dívida a ser paga.

No local de trabalho, estas vítimas se deparam com uma alimentação totalmente precário, condições absolutamente degradantes e insalubres de trabalho, sem pausa, sem férias, sem descanso, sem roupas e equipamentos adequados, sem direitos. Ao final no mês, tudo passa a ser dívida, a qual eles pagam com o trabalho. Além disso, estas pessoas são proibidas de entrar em contato com amigos e familiares, ou mesmo, de sair do local de serviço enquanto não pagarem a dívida que nunca acaba.

Neste cenário, surgem questionamentos sobre a participação e compromisso do Brasil com os tratados, convenções e acordos internacionais feitos sobre os direitos humanos.

Os direitos humanos são um regimento global, cuja aplicabilidade cabe a todas as pessoas de todas as nações. São eles indispensáveis a todos, sem distinção de raça, sexo, nacionalidade, etnia, idioma, religião, ou qualquer que seja a especificação. Sendo eles: direito à vida, a liberdade, ao trabalho, a educação, a saúde, lazer, segurança, entre outros.

De acordo com o relatório mundial da OIT, as finalidades mais utilizadas de escravidão são relacionadas a prostituição e o trabalho forçado, com a característica de servidão por dívida. Ainda, ele também traz a confirmação de falta de fronteiras em relação, as vítimas são nativas e estrangeiras aos países.

No Brasil, o Ministério Público do Trabalho em prol do compromisso assumido pelo país em relação a proteção dos Direitos Humanos Fundamentais, além de não fazer distinção entre brasileiros e estrangeiros em relação a sua proteção, criou em 2002 a Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo a CONAETE, por intermédio da Portaria nº231/2002.

³³ SUPERIOR TRIBUNAL FEDERAL, Boletim Jurisprudência, 2017. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaBoletim/anexo/BJ11_TRABALHOESCRAVO.pdf.

Para além disso, a Carta Magna estabelece como direito fundamental no art. 5º, inciso III, que ninguém será submetido a tortura, ou mesmo, trabalho desumano e degradante, ressaltando que o Código Penal brasileiro tipifica a conduta no art.149³⁴, 203³⁵ e 207³⁶.

Ainda no artigo 5º da CRFB, inciso X, ela traz sobre a inviolabilidade da honra, da intimidade e da vida privada. No mesmo dispositivo, o artigo 6º define os direitos sociais, e entre eles, o trabalho é assegurado a todos.

Como dito anteriormente, o trabalho escravo não necessariamente se caracteriza com coação, emprego de violência e proibição de ir e vir, nesta ideia, o artigo 7º define os direitos dos trabalhadores, o que ilumina a visão de como a prática de trabalho análogo ao de escravo, viola os direitos humanos e fundamentais, e os direitos sociais das pessoas, como garantias, respectivamente nos incisos, temos o seguro desemprego, o fundo de garantia, o salário mínimo, o adicional noturno, a garantia da irredutibilidade do salário, o décimo terceiro salário, a redução do trabalho não superior a 8 horas, a remuneração do trabalho extraordinário, no mínimo 50% superior ao normal, férias, entre outros.

Além das previsões constitucionais e no Código Penal, o Brasil assumiu uma responsabilidade internacional com outras nações, quando assinou a Declaração Universal já citada por diversas vezes, nela, o seu artigo 4º traz que “ninguém será mantido em escravidão ou servidão”, assim como, “a escravidão e o tráfico de pessoas estão proibidos”, já o artigo 23º está prevista a garantia de condições justas de remuneração pelo trabalho, e o artigo 29º garante a liberdade dos homens.

³⁴ **Art. 149.** Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. § 1º Nas mesmas penas incorre quem: **I** - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; **II** - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho. § 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido: **I** - contra criança ou adolescente; **II** - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

³⁵ **Art. 203** - Frustrar, mediante fraude ou violência, direito assegurado pela legislação do trabalho: Pena - detenção, de um ano a dois anos, e multa, além da pena correspondente à violência. § 1º - Na mesma pena incorre quem: **I** - obriga ou coage alguém a usar mercadorias de determinado estabelecimento, para impossibilitar o desligamento do serviço em virtude de dívida; **II** - impede alguém de se desligar de serviços de qualquer natureza, mediante coação ou por meio da retenção de seus documentos pessoais ou contratuais. § 2º - A pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental.

³⁶ **Art. 207** - Aliciar trabalhadores, com o fim de levá-los de uma para outra localidade do território nacional: Pena - detenção, de um a três anos, e multa. § 1º - Incorre na mesma pena quem recrutar trabalhadores fora da localidade de execução do trabalho, dentro do território nacional, mediante fraude ou cobrança de qualquer quantia do trabalhador, ou, ainda, não assegurar condições do seu retorno ao local de origem. § 2º - A pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental”.

Tanto a escravidão como o tráfico constituem uma grave ofensa à CRFB, elas reduzem as pessoas a uma coisa, uma máquina de trabalho, indo contra a dignidade da pessoa humana, contra a própria humanidade.

Essa dignidade influencia diretamente na formulação de normas sobre direitos fundamentais, bem como, no julgamento pelos tribunais a questões que o envolvam, mas cabe a ressalva de que embora seja uma das principais bases dessa linha de direitos, não é em si um direito e sim o valor dos fundamentais, segundo Arion Sayão Romita.³⁷

Ainda, Thereza Cristina Gostal que a dignidade da pessoa humana seria um valor unificado de todos os Direito Fundamentais, que serve como parâmetro norteador para o Direito do Trabalho.³⁸

Neste contexto, é importante ressaltar dois pontos, o primeiro é que a legislação brasileira, como dito anteriormente e o ordenamento como um todo tenta a todo tempo a erradicação do trabalho escravo, em dezembro de 2002, é publicado lei nº 10.608, que reforça regras referentes ao trabalho forçado e institui o seguro desemprego, em março de 2003, é lançado o Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, com cerca de 75 ações do Governo Federal, no mesmo ano, no mês de dezembro, é publicada a lei nº10.803 que modifica o artigo 149 do Código Penal brasileiro, igualando o trabalho degradante ao de escravo, cuja pena é de reclusão 2 (dois) a 8(oito) anos e multa, com agravante em caso da vítima ser criança ou adolescente ou se basear no preconceito. Já em maio de 2005, é aprovada na Comissão Especial da Câmara a proposta de emenda constitucional nº438/2001, e versava sobre o confisco de terras que eram destinadas ao trabalho escravo ou análogo. Em 2006 é aprovada a Política Nacional de Enfrentamento do Tráfico de Pessoas pelo Decreto nº5.948. Em 2007 é realizado o seminário nacional sobre o assunto. Dez anos após o seminário, em 06.10.2016 nasce a lei nº13.344 sobre a prevenção e repressão do tráfico interno e internacional de pessoas e sobre meio de poio às vítimas.³⁹

³⁷ ROMITA, Arion Sayão. Direitos Fundamentais na Relação de Trabalho. São Paulo, 2005;

³⁸ GOSTAL, Thereza Cristina. Dignidade do Trabalhador: Um Conceito Construído Sobre Paradigma do Trabalho Docente e da Honra. São Paulo, 2007.

³⁹ VILLATORE, Marco Antônio César, WULFING, Juliana. Garantia dos Direitos Fundamentais Frente ao Tráfico Humano e ao Trabalho Escravo – Direito ao Trabalho, <https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/download/124/50/323>.

3.3 Direitos Humanos e Fundamentais no Tráfico e Escravidão de Mulheres, Jurisprudências, Tratados e Ordenamentos Internacionais e Nacionais

Em uma visão jurídica e até filosófica, os direitos humanos são a base nacional e internacional para garantir os direitos fundamentais, sendo eles inerentes a todos, sem distinção, como previsto no ordenamento internacional. Para Norberto Bobbio, os direitos humanos são marcos para a construção de uma sociedade baseada na dignidade humana⁴⁰, e o seu surgimento acontece quando os cidadãos passam a ter consciência de seus direitos e passam a questionar, sua primeira aparição material ocorre em diversos momentos a depender a nação, para a nação norte americana, o ponto marcante foi a independência das treze colônias em 1787, e em decorrência disso, a Constituição dos Estados Unidos da América no mesmo ano.

Na França, dois anos depois, em 1789, surge um marco internacional para os direitos humanos, os franceses elaboraram a Declarações de Direitos do Homem e do Cidadão, em seguida, surge sua primeira Constituição em 1791.⁴¹

Quando positivados por um país, os direitos humanos passam a ser também fundamentais, eles encontram-se sujeitos a mudanças, adaptações e readequações em relação a sociedade e ao ser humano, isso de acordo com a evolução de cada Estado e seu processo histórico.

A observação que muitos doutrinadores e juristas trazem, tal como Ingo Wolfgang Sarlet, é que existe uma diferença entre direitos humanos e direitos fundamentais, sendo os direitos fundamentais os reconhecidos e positivados por determinado país, como um direito constitucional, como é o caso do Brasil, e os direitos humanos seriam de uma ordem internacional, que se aplicam a todos indistintamente, independente de sua relação com determinado Estado, seja em situação transitória ou permanente, cujo caráter é supranacional.⁴²

O caráter fundamental é atribuído aos direitos reconhecidos formal e materialmente pela Constituição da República de 1988, sendo eles imprescindíveis a existência e segurança da dignidade da pessoa humana, mesmo que este seja um princípio implícito.

O §1 do artigo 5º da CRFB/88 estabelece que normas que definem direitos fundamentais regulem relações jurídicas e não tenham caráter programático, sendo aplicadas diretamente a casos concretos.

⁴⁰ BOBBIO, Norberto. A Era dos Direitos, 2004, 4ª edição. Rio de Janeiro: Elsevier;

⁴¹ MORAES, Vanderlei Lemos. Escravidão no Brasil, 2014. São Paulo: Editae;

⁴² SARLET, Ingo Wolfgang. A Eficácia dos Direitos Fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

Além disso, a Constituição também proíbe a tortura, o tratamento desumano ou degradante e assegura a inviolabilidade da honra, da intimidade, da vida privada, garantindo, para além da dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho⁴³.

Ainda na Carta Magna, o Capítulo II traz os direitos e garantias fundamentais e os direitos sociais, entre eles, o direito ao trabalho e a previdência social. No artigo 7º é previsto os direitos dos trabalhadores, sejam urbanos ou rurais, tais como, seguro-desemprego, Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, Salário-Mínimo, Adicional Noturno, Duração e Trabalho não Superior a 8 Horas Diárias e 44 horas Semanais, Repouso Semanal Remunerado etc.⁴⁴

Os direitos garantidos no ordenamento jurídico são mínimos a existência e prevalência do trabalhador, um jeito de trazer humanidade e assegurar condições mínimas a estas pessoas, qual seja:

“O direito a satisfação das necessidades básicas, ou seja, o direito a objetos, atividades e relações que garantem a saúde e a autonomia humana e, com isso, impedem a ocorrência de dano grave ou sofrimento em razão de deficiência de saúde ou impossibilidade de exercício da autonomia”.⁴⁵

No caso da escravidão, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, da qual o Brasil é signatário, estabelece que “ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos estão proibidos e todas as suas formas”, e o artigo 23º vai garantir a todos o direito de um trabalho digno, com remuneração e condições justas.

O tráfico de pessoas, tratando especificamente daquele onde a finalidade é a escravidão de pessoas, fere diversas diretrizes e direitos humanos e fundamentais, em caráter nacional e internacional e traz de volta os horrores vividos na escravidão na antiguidade, tais como à dignidade humana, à vida, à solidariedade, à fraternidade, à igualdade, entre outros⁴⁶.

E vários são os fatores que fortalecem a escravidão contemporânea, ao qual se viam também na escravidão antiga, como a pobreza, as guerras, o desemprego fortalecido com a

⁴³ Artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil.

⁴⁴ VILLATORE, Marco Antônio César e WULFING, Juliana. Garantia dos Direitos Fundamentais Frente ao Tráfico Humano e ao Trabalho Escravo – Direito ao Trabalho, 2017. Disponível em: <https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/124/50>.

⁴⁵ WANDELLI, Leonardo Vieira. O Direito Humano e Fundamental ao Trabalho. Fundamentação e Exigibilidade. São Paulo, 2012.

⁴⁶ VILLATORE, Marco Antônio César e WULFING, Juliana. Garantia dos Direitos Fundamentais Frente ao Tráfico Humano e ao Trabalho Escravo – Direito ao Trabalho, 2017. Disponível em: <https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/124/50>.

globalização, crises econômicas, lucro, acúmulo de riquezas, mão de obra barata e a falta de políticas públicas de inclusão e acolhimento.⁴⁷

Além da Constituição e dos tratados e convenções internacionais que o Brasil é signatário, o Brasil tem uma ampla previsão, em 23.12.2002 é publicada a Lei nº10.608, que estabelece normas relativas ao trabalho escravo e a redução à condição análoga a de escravo, que institui o seguro-desemprego, que é a resguarda de 3 (três) parcelas de um salário mínimo, para além disso, também é previsto o encaminhamento do trabalhador pelo Ministério Público do Trabalho ao Sistema Nacional de Emprego, Sine, para recolocação do mercado de trabalho.⁴⁸

O Plano Nacional de Erradicação do Trabalho é lançado em março de 2003, com cerca de 75 (setenta e cinco) ações do Governo Federal.

A lei 10.803 traz modificações no artigo 149 do Código Penal, de modo a igualar o trabalho degradante ao trabalho escravo, com a previsão de pena de reclusão de dois a oito anos e multa, bem como, também prevê um agravante ao crime no caso da vítima ser criança ou adolescente ou em razão do preconceito.

Na véspera do aniversário da Leu Áurea, no ano de 2004, o Governo Federal aprova, na Comissão Especial da Câmara, a Proposta de Emenda Constitucional, PEC nº438/2001, que versava sobre o confisco de terras apreendidas em razão da prática de trabalho escravo ou análogo, que foi aprovada em 22.05.2012 no Plenário do Pleno da Câmara dos Deputados Federais.

Por meio do Decreto nº5.948/2007, é aprovada a Política Nacional de Enfrentamento do Tráfico de Pessoas. E em 2008 é aprovado o Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas pelo Decreto nº6.347, cujas finalidades eram: prevenção, repressão, responsabilização e atenção às vítimas.⁴⁹

Vale ressaltar que em 14.06.1995 é criado o Grupo Executivo para a Repressão do Trabalho Forçado, o GERTRAF, que auxilia a Polícia Federal e ajuda várias pessoas por ano.

⁴⁷ FÁVERO FILHO, Nicanor. Trabalho Escravo: vilipêndio à dignidade humana. In: PIOVESAN, Flavia; CARVALHO, Luciana Paula Vaz. Direitos Humanos e direito do trabalho. São Paulo: Atlas, 2010.

⁴⁸ VILLATORE, Marco Antônio César e WULFING, Juliana. Garantia dos Direitos Fundamentais Frente ao Tráfico Humano e ao Trabalho Escravo – Direito ao Trabalho, 2017. Disponível em: <https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/124/50>.

⁴⁹ VILLATORE, Marco Antônio César e WULFING, Juliana. Garantia dos Direitos Fundamentais Frente ao Tráfico Humano e ao Trabalho Escravo – Direito ao Trabalho, 2017. Disponível em: <https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/124/50>.

Além disso, em 16.03.2011 é criada a Comissão Parlamentar de Inquérito que atuou na investigação da máfia do tráfico de pessoas, assim, atualmente cerca de 30 pessoas cumprem pena no Brasil em razão da condenação por tráfico de pessoas, segundo informações do Ministério da Justiça.⁵⁰

3. 4 – Comissão Parlamentar de Inquérito sobre o Trabalho Escravo

Constituída pelo Ato nº15 de 2014 mediante requerimento nº1479 de 2011, é instaurada a CPI sobre o trabalho escravo na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo com a finalidade de averiguar a exploração do trabalho análogo ao de escravo tanto no meio rural como no meio urbano, com um prazo de 120 dias.

A CPI concluiu que havia necessidade de instauração de novas medidas e investigações para combater a exploração de trabalho escravo no ramo têxtil.

Além disso, ela aponta que embora grandes marcas façam marketing social sobre a não utilização de mão de obra escrava, o combate ao trabalho forçado e ao tráfico de pessoas, com discursos contra a escravidão, na prática, é diferente, exemplos como a Zara, Riachuelo, Pernambucanas e Marisa comprovam e reforçam isso.⁵¹ Inclusive, o relatório apontou diversas irregularidades na cadeia produtiva da Zara no ano de 2011.

Ainda, a CPI indica posturas de empresas que não reconhecem sua responsabilidade nas linhas de produção, por alegarem que possuiriam apenas contrato de fornecimento com as produtoras, como exemplo, a M.Officer, que pertence a M5, inclusive, se recusando a assinar o termo de ajuste de conduta com o Ministério Público do Trabalho.

O relatório aponta que existam de 12 mil a 14 mil *sweatshops*, só no Estado de São Paulo, não bastasse isso, no ramo de costura, a investigação aponta um ganho de R\$2.300,00 por mão de obra escrava mensalmente, em comparação com empresas que não usam a mão obra escrava.

⁵⁰ SEIXAS, Kleyzer. Tráfico de pessoas é maior entre mulheres e crianças. A Tarde, 13 nov. 2012. Disponível em: <http://atarde.uol.com.br/bahia/materias/1466971-traffic-de-pessoas-e-maior-entre-mulheres-e-criancas>. Acesso em: 29 jan. 2013

⁵¹SANTINI, Daniel. Repórter Brasil. Após Setor Têxtil, CPI do Trabalho Escravo de São Paulo quer Investigar Construção Civil, 2014. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2014/10/apos-setor-textil-cpi-do-trabalho-escravo-de-sao-paulo-pretende-investigar-construcao-civil/>.

Uma observação interessante é a conclusão da CPI em relação as penalidades para combate, os parlamentares envolvidos apontam que medidas econômicas podem ser mais eficazes e eficientes em relação ao tratamento destes casos, isto pois, a seu ver, mesmo que a legislação penal endureça o tratamento, ela não tem sido efetiva e não reduz, nem extingue a utilização de trabalho escravo ou análogo, estes mecanismos se mostram em verdade, ineficazes.

Um exemplo de medida econômica é a propositura da Lei nº14.946/2013, do deputado estadual Carlos Bezerra Jr, presidente da CPI, que prevê como penalidade que o registro de empresas envolvidas com a escravidão seja cassado, ficando elas impedidas de exercer a atividade comercial por dez anos.

Por fim, além de toda problemática, a CPI apontou meios, caminhos, possibilidades e sugestões de resolução de um problema que já se alastra por décadas.

3.5 Protocolo de Palermo- Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças/ONU

O protocolo de Palermo é um instrumento internacional que determina os mínimos padrões a serem respeitados pelos Estados que o adotam em combate ao tráfico de pessoas.⁵²

Ele é um protocolo adicional a Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional e tem como objetivo a prevenção e combate ao tráfico de pessoas, em especial mulheres e crianças; a proteção e ajuda de vítimas do tráfico; o respeito aos direitos humanos; e a promoção de cooperação entre os Estados adotantes.

⁵² Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC). Protocolos de Palermo na prática: a experiência da Rede Ibero-Americana de Procuradores contra o Tráfico de Pessoas e Contrabando de Migrantes, 2020. Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2020/10/protocolos-de-palermo-na-pratica-a-experiencia-da-rede-ibero-americana-de-procuradores-contr-o-trafico-de-pessoas-e-contrabando-de-migrantes-redtram.html#:~:text=Segundo%20a%20procuradora%20criminal%20provincial,contra%20o%20tr%C3%A1fico%20de%20pessoas%E2%80%9D%2C>.

O protocolo adicional já absolvido pelo ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº5.015/2004, e traz diversos pontos tais como, o significado a expressão “tráfico de pessoas”:

“Significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos⁵³”

O protocolo traz também que o consentimento da vítima é irrelevante no caso do tráfico de pessoas; bem como, que o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de uma criança com a finalidade de exploração é considerado tráfico de pessoas; e por fim, que criança é todo menor de dezoito anos, além disso, estabelece um intercambio de informações e formações dos serviços responsáveis pela prevenção do trabalho escravo, medidas nas fronteiras, entre outras determinações.

O Decreto nº 5.016/2004, traz a aplicação do Protocolo contra Contrabando de Migrantes por Terra, Mar e Ar, sendo também um protocolo adicional.

Fortalecendo e complementando as legislações citadas anteriormente, em 06.10.2016 é criada a lei nº13.344, que dispõe sobre a prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e medidas para atendimento as vítimas:

“Tráfico de Pessoas

Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:

- I – Remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo;
- II – Submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo;
- III – submetê-la a qualquer tipo de servidão;
- IV – Adoção ilegal; ou

⁵³ Brasil. ANDI. Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizando Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças/ONU. Disponível em: <https://andi.org.br/legislacao/protocolo-adicional-a-convencao-das-nacoes-unidas-contr-o-crime-organizado-transnacional-relativo-a-prevencao-repressao-e-punicao-do-trafico-de-pessoas-em-especial-mulheres-e-criancas-onu/>.

V – Exploração sexual.

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§1º A pena é aumentada de um terço até a metade se:

I – O crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las;

II – O crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa Ou com deficiência;

III – O agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função; ou

IV - A vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional.

§2º A pena é reduzida de um a dois terços se o agente for primário e não integrar organização criminosa”⁵⁴

E em 16.10 do ano seguinte o Ministério do Trabalho por meio do Diário Oficial da União, pela Portaria nº1.129, traz avanços:

“Aprimora e dá segurança jurídica à atuação do Estado Brasileiro, ao dispor sobre os conceitos de trabalho forçado, jornada exaustiva e condições análogas à de escravo, para fins de concessão de seguro-desemprego ao trabalhador que vier a ser resgatado em fiscalização promovida por auditores fiscais do trabalho, bem como para inclusão do nome de empregadores no Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores à condição análoga à de escravo, estabelecido pela PI MTPS/MMIRDH nº 4, de 15.05.2016. Entre as principais medidas decorrentes da portaria estão as seguintes: a partir de agora, uma investigação criminal será aberta de forma simultânea à emissão do auto de infração; a Polícia Federal estará inserida nas ações; e as multas terão aumentos que, em alguns casos, chegarão a 500%.”⁵⁵

Que foi suspensa liminarmente por deferimento da Ministra Rosa Weber, do Supremo Tribunal Federal, segundo ela:

“Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 489, ajuizada pelo partido Rede Sustentabilidade. Tramita ainda no STF ação semelhante (ADPF 491) ajuizada pela Confederação Nacional as Profissões Liberais (CNPL), também sob relatoria da Ministra Rosa Weber.

⁵⁴ BRASIL. Lei nº 13.344, de 06 de outubro de 2016. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/L13344.htm. Acesso em: 30 ago. 2017.

⁵⁵ MINISTÉRIO DO TRABALHO. Nota oficial sobre a Portaria nº 1.129/2017. Disponível em: <http://trabalho.gov.br/noticias/5122-nota-oficial-sobre-portaria-n-1-129-2017>. Acesso em: 31 out. 2017.

Em sua decisão na ação proposta pela Rede, a ministra considera cabível a ADPF, observando que a definição conceitual proposta na portaria ministerial “afeta as ações e políticas públicas do Estado Brasileiro, no tocante ao combate ao trabalho escravo, em três dimensões: repressiva (ao repercutir nas fiscalizações procedidas pelo Ministério do Trabalho), pedagógico-preventiva (ao disciplinar a inclusão de nomes no Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores à condição análoga à de escravo) e reparativa (concessão de seguro-desemprego ao trabalhador resgatado)”.⁵⁶

A observação é em relação a adequação da convenção por meio de protocolos adicionais, como dito anteriormente, existe a necessidade de adequação conforme evolução histórica.

3.6 – Da Aplicação das Normas sobre Tráfico e Escravidão

O ordenamento, as políticas propostas a linguagem que segue o governo brasileiro ao longo de todos os anos são parecidas, é imposta uma imagem que repreende o trabalho escravo e o tráfico que zela pela dignidade da pessoa humana para assegurar os direitos humanos e fundamentais, no entanto, na prática a aplicabilidade não segue este caminho, na jurisprudência é evidente, a dificuldade em enquadrar os casos a escravidão ou análogos, em geral, a maioria entra em dano moral ou algo relacionado.

Tomando como exemplo três casos, o primeiro é uma decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, que aplicou uma indenização de dano moral por desrespeito ao contrato, mas não o enquadrando a condições análogas à escravidão.

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEIO AMBIENTE DO TRABALHO. VIOLAÇÃO A DIREITOS FUNDAMENTAIS. TUTELA INIBITÓRIA COLETIVA. A tutela inibitória coletiva é, por excelência, o instrumento adequado à proteção de um meio ambiente do trabalho hígido. Constatada a lesão ao direito fundamental em foco, impõe-se o estabelecimento de obrigações de fazer e de não fazer, sob pena de multa (astreites), como modo de impedir a ocorrência de novos ilícitos, sem prejuízo do ressarcimento dos danos morais coletivos. (TRT4 – RS, 1ª Turma. Acórdão - Processo nº 0021076-41.2014.5.04.0006. Redator Magistrado Fabiano Holz Beserra, 17.2.2017)”.

⁵⁶ MINISTRA Rosa Weber suspende efeitos de portaria ministerial sobre trabalho escravo. Notícias STF, 24 out. 2017. Disponível em: www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=359907. Acesso em: 31 out. 2017

O caso em tela é relativo a uma construtora que foi acionada pelo Ministério Público do Trabalho por descumprir ordem de interdição por risco de acidente, inclusive que ocasionasse a morte dos empregados em relação a determinada obra.

Nos autos, a própria empresa afirmou o descumprimento e para além disso, nem contestou os autos de infração.⁵⁷

O próximo caso é uma decisão do Tribunal Superior do Trabalho, no caso em tela, foi verificado descumprimento da Norma Regulamentadora nº31, do Ministério do Trabalho em relação a saúde e higiene no ambiente de trabalho. No caso concreto, a empresa desrespeitou o mínimo exigido nas regras de saúde e segurança no trabalho.

“RECURSO DE REVISTA – PROCESSO SOB A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014, DO CPC/2015 E DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST – TRABALHADOR RURAL – INSTALAÇÕES SANITÁRIAS – CONDIÇÕES PRECÁRIAS – DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS MÍNIMAS DE HIGIENE – LESÃO AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA – DANO MORAL – PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR – INDENIZAÇÃO. 1. Ao deixar de atender às condições sanitárias mínimas exigidas pela Norma Regulamentar nº 31 do Ministério do Trabalho e Emprego, proporcionando verdadeira degradação dos trabalhadores de cuja força de trabalho se beneficia, a reclamada, com seu comportamento negligente, efetivamente ofende a honra e a integridade física do autor, dando ensejo à condenação ao pagamento de danos morais. O caráter rústico do trabalho agrícola em nada justifica o descumprimento de condições sanitárias básicas, uma vez que a própria normatização do Ministério do Trabalho e Emprego considera as condições peculiares de cada ambiente de trabalho e autoriza que, no caso de frentes de trabalho, que se instalam em cada local de colheita de forma provisória, o empregador lance mão de aparelhos sanitários móveis e de pouca complexidade na sua instalação. Portanto, porque amparada na ordem jurídica constitucional que afirma a centralidade da pessoa humana e dos seus direitos fundamentais, a decisão regional não comporta reparos. Para possibilitar a revisão do valor atribuído aos danos morais, a parte recorrente deve apontar, explicitar e demonstrar inequivocamente, em seu recurso de revista, o desequilíbrio entre o valor da indenização e o dano extrapatrimonial causado ao empregado, considerando os critérios adotados pelo Tribunal Regional, o que não restou evidenciado. A parte limitou-se a indicar genericamente os critérios a serem observados para a fixação do valor indenizatório, sem demonstrar circunstâncias fáticas nos autos que justificariam a pretendida redução do quantum indenizatório. Recurso de revista não conhecido. (TST, 7ª. Turma. RR nº 10751-32.2016.5.03.0081. Rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, j. 30.8.2017. DEJT, 1º set. 2017)”

⁵⁷ VILLATORE, Marco Antônio César e WULFING, Juliana. Garantia dos Direitos Fundamentais Frente ao Tráfico Humano e ao Trabalho Escravo – Direito ao Trabalho, 2017. Disponível em: <https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/124/50>

Uma semelhança entre os dois casos, embora o primeiro caso seja mais grave, no sentido de colocar em risco a vida, caracterizando ainda mais o trabalho análogo ao de escravo, o que se resolveria com equipamentos individuais e coletivos, o segundo caso é mais fácil de ser caracterizado, isto pois, é relativo ao trabalho rural, onde a fiscalização é mais complicada, criando uma certa liberdade a precarização do trabalho e das condições mínimas de higiene, sanitárias e de segurança no trabalho, tomando como exemplo os casos de trabalho escravo nas vinícolas do Rio Grande do Sul.

Nas primeiras semanas de março, uma operação do Ministério Público do Trabalho e Emprego em conjunto com a Polícia Rodoviária Federal e a Polícia Federal, resgatou mais de 200 trabalhadores em situações análogas a de escravo em Bento Gonçalves, Rio Grande do Sul, eles trabalhavam em colheita de vinhos de três vinícolas, recrutados pela empresa Fênix Serviços Administrativos e Apoio à Gestão de Saúde Ltda., prestando serviços para Salton, Aurora e Garibaldi, nos locais foram flagradas baixas ou nenhuma condição de higiene e refeições vencidas ou estragadas. A maioria das vítimas vinha da Bahia, e afirmaram a polícia que eram mantidos presos, sem receber salário e sob violência.

Com os flagras, surgiu uma preocupação econômica, para além dos direitos humanos e fundamentais, o que não é estranho a uma sociedade capitalista. O estado tem mais de 20 mil famílias produtoras de uva, são cerca de 750 vinícolas na região segundo o IBGE, e a falta de informação vem causando grandes impactos na venda de produtos derivados da uva. No caso em tela, as próprias autoridades tentam esclarecer os fatores e casos na cadeia produtiva e no turismo da região não sejam afetados.

Em um termo de ajuste de conduta com o Ministério Público do Trabalho, as empresas se comprometeram a pagar R\$ 7 milhões de reais de indenização, e 5 milhões por danos morais coletivos, e R\$ 2 milhões individualmente, por cada dano, dividido entre as vítimas. Novamente, fica evidente a dificuldade no enquadramento como trabalho escravo ou análogo, com meros pagamentos indenizatórios, o que como já demonstrado ao decorrer das décadas é ineficaz.⁵⁸

Outra observação relevante, assim como no caso das vinícolas, como no ramo têxtil, ou em qualquer outro ramo do tráfico e escravidão de pessoas, na maioria dos casos, os

⁵⁸ PONTES, Felipe. Vinícolas devem pagar R\$7 milhões por caso de trabalho escravo no RS, 2023. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2023-03/vinicolas-devem-pagar-r-7-milhoes-por-caso-de-trabalho-escravo-no-rs>.

flagras ocorrem em virtude de denúncias, muitas vezes, de trabalhadores que fogem destes locais e conseguem chegar as autoridades, no entanto, nem todos tem essa chance e permanecem nesta situação.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O tráfico e escravidão de pessoas, especialmente de mulheres é uma problemática que se alastra ao longo das décadas, se adaptando as evoluções históricas e do ordenamento mundial, e é algo que fere princípios básicos, humanos e fundamentais do convívio em sociedade, do tratamento dos seres humanos, das liberdades e garantias individuais e coletivas em grupos específicos de pessoas, quais sejam, vulneráveis, com pouco ou nenhum estudo, precisando de dinheiro para sustendo, que estão fugindo de algo e buscam por uma nova pátria mãe.

O Brasil é um país de portas abertas, o que facilita a entrada de pessoas utilizadas como objeto pelo tráfico de pessoas, para além disso, é um país que sedia vários eventos, tais como olimpíadas e copa do mundo, o que, novamente, favorece a prática. Além disso, a mão de obra escrava é mais barata, gerando um lucro maior.

É imprescindível desde a época da escravidão antiga a abolição efetiva e eficaz da prática, bem como do tráfico de pessoas, bem como, é importante olhar os grupos ainda mais vulnerais, como é o caso das viúvas de maridos vivos.

Como resta demonstrado e comprovado, a implementação de leis mais severas não é tão eficaz, especialmente em relação as penalidades previstas, para empresas que zelam por lucro, mais vale ter suas atividades suspensas, do que pagar um montante de indenização, assinar um termo de ajuste de conduta e seguir com suas práticas em outros locais, visto que estas linhas de produção migram, justamente fugindo da fiscalização.

Além disso, não resta dúvidas que para enfrentar violações tão graves a ordem do trabalho é necessária uma proteção maior aos trabalhadores, de modo integral, com fiscalizações mais frequentes, visto que nem todos conseguem ser salvos por denúncias, pois nem sempre alguém conseguira fugir dessas novas prisões para denunciá-las.

Por tanto, a hora de quebrar raízes opressoras e desumanas com práticas repulsivas já passou, e não pode mais se alastrar, para isso, que os legisladores abram verdadeiramente os olhos para entender que a prisão não é solução para todos os casos, pois muitas das vezes é mais doloroso perder dinheiro de um modo que realmente interfira no bolso.

Não estamos tão longes de chegar a uma solução, existem grandes avanços que já ocorrem olhando de um modo histórico, mas não estamos tão perto, olhando de um modo histórico.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- AMORIM**, Elaine. R. Aguiar. No limite da precarização terceirização e trabalho feminino na indústria de confecção. 2003. Dissertação (Mestrado em Sociologia) - Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Estadual de Campinas. Campinas, 2003;
- BANDEIRA**, Michelle de Almeida V. Dantas. O Brasil na Rota Internacional do Tráfico de Mulheres: Entre o Início do Século XX e a Contemporaneidade, 2014;
- BEZERRA**, Juliana. Quilombos. Disponível em: <https://www.todamateria.com.br/quilombos/>. Acesso em: 15 de novembro de 2022;
- BOBBIO**, Norberto. A Era dos Direitos, 2004, 4ª edição. Rio de Janeiro: Elsevier;
- MORAES, Vanderlei Lemos. Escravidão no Brasil, 2014. São Paulo: Editae;
- BOSI**, Alfredo. A Dialética da Colonização, 1992;
- BRASIL**. Conselho Nacional do Ministério Público. Violência Contra a Mulher, um Olhar do Ministério Público Brasileiro, 2018 Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/FEMINICIDIO_WEB_1_1.pdf. Acesso em: 22 de abril de 2023;
- BRASIL**. Lei nº 13.344, de 06 de outubro de 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/L13344.htm. Acesso em: 30 agosto de 2020;
- BRASIL**. Manual do Trabalho Escravo, 2011. Brasília, MTE;
- BRASIL**, Repórter. As Marcas da Moda Flagradascom Trabalho Escravo, 2012. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2012/07/especial-flagrantes-de-trabalho-escravo-na-industria-textil-no-brasil/>. Acesso em 16 de novembro de 2022;
- CARVALHO**, Flávia e **VAZ**, Luciana Paula. Direitos Humanos e Direito do Trabalho, 2010. Atlas, São Paulo;
- CASARA**, Marques. A Indústria da Moda Violenta 1 Milhão de Mulheres Costureiras, 2021. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2021/05/17/saiba-por-que-a-producao-de-roupas-e-um-dos-trabalhos-mais-opressivos-para-mulheres#:~:text=A%20pr%C3%A1tica%20do%20trabalho%20escravo,imigrantes%20bolivianos%2C%20objetivado%20reduzir%20custos>. Acesso em: 15 de novembro de 2022;
- CHAVES**, Carolina Matte. Os Impactos da Escravidão Moderna à Sociedade e aos Direitos Humanos, 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/77597/os-impactos-da-escravidao-moderna-a-sociedade-e-aos-direitos-humanos/2>. Acesso em: 10 de abril de 2023;
- FÁVERO**, Nicanor Filho. Trabalho Escravo: vilipêndio à dignidade humana. In: PIOVESAN, Flavia; CARVALHO, Luciana Paula Vaz. Direitos Humanos e direito do trabalho. São Paulo: Atlas, 2010;

FILHO, Manoel G. Ferreira. Direitos Humanos e Fundamentais, 2009, 11ª edição. Saraiva: São Paulo;

FRIZON, Jaqueline; **COUTO**, Camille e **ARAÚJO**, Thayana: Mulher de 86 anos é Resgatada Após 72 anos de Trabalho em Condições Análogas à Escravidão. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/mulher-de-86-anos-e-resgatada-apos-72-anos-de-trabalho-em-condicoes-analogas-a-escravidao/>. Acesso em: 25 de setembro de 2022;

GOSTAL, Thereza Cristina. Dignidade do Trabalhador: Um Conceito Construído Sobre Paradigma do Trabalho Docente e da Honra. São Paulo, 2007;

GLOBO, TV. Homem é condenado por explorar trabalho escravo, 2008. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2008/04/homem-e-condenado-por-explorar-trabalho-escravo/>. Acesso em 18 de novembro de 2022;

HAJE, Lara: Só neste ano, 500 pessoas já foram resgatadas do trabalho análogo, quase como um bebê aprendendo a andar, 2022. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/noticias/888596-so-neste-ano-500-pessoas-ja-foram-resgatadas-do-trabalho-analogo-a-escravidao-no-brasil/>;

HEIDEGGER, Martin, Carta Sobre El Humanismo, 2000. 1ª edição. Madrid: Editora Alianza;

LEITE, Marcia; **SILVA**, Sandra R. Alves; **GUIMARÃES**, Pilar Carvalho. O Tráfico da Confecção em São Paulo As Novas Formas de Precariedade, 2016;

LOPES, Alberto Pereira. Escravidão por Dívida no Nordeste do Estado do Tocantins: Vidas Fora do Compasso, 2009;

MALHEIRO, Agostinho M. Perdigão. A Escravidão no Brasil: Ensaio Histórico-Jurídico Social, 1856. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/174437>;

MINISTÉRIO DO TRABALHO. Nota oficial sobre a Portaria nº 1.129/2017. Disponível em: <http://trabalho.gov.br/noticias/5122-nota-oficial-sobre-portaria-n-1-129-2017>. Acesso em: 31 outubro 2017;

MINISTRA Rosa Weber suspende efeitos de portaria ministerial sobre trabalho escravo. Notícias STF, 24 out. 2017. Disponível em: www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=359907. Acesso em: 31 outubro 2020;

MORAES, Vanderlei Lemos. Escravidão no Brasil, 2014. Edição Única. São Paulo, Editora Editae;

NEVES, Gabriel. Quilombo Palmares. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/historiab/quilombo-dos-palmares.htm>. Acesso em: 15 de novembro de 2022;

NOGUEIRA, Chistiane, **NOVAES**, Mariana, **BIGNAMI**, Renato e **PLASSANT**, Xavier. Tráfico de Pessoas e Trabalho Escravo, 2013;

PAGANINE, Joseana. Lei dos Sexagenários completa 130 anos, 2015. Disponível em <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/516121>. Acesso em 15 de novembro de 2022. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/516121>. Acesso em 15 de novembro de 2022;

PEREIRA, Júlio Cesar Medeiros. Práticas de Saúde Doenças e Sociabilidade Escrava na Imperial Fazenda de Santa Cruz, da Segunda Metade do Século XIX, .Disponível em: <http://www.historica.arquivoestado.sp.gov.br/materias/anteriores/edicao35/materia01/>. Acesso em: 16 de novembro de 2022;

PONTES, Felipe. Vinícolas devem pagar R\$7 milhões por caso de trabalho escravo no RS, 2023. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2023-03/vincolas-devem-pagar-r-7-milhoes-por-caso-de-trabalho-escravo-no-rs>;

REDIN, Giuliana. Migrações Internacionais: Experiências e Desafios para Proteção e Promoção de Direitos Humanos no Brasil, 2020;

ROMITA, Arion Sayão. Direitos Fundamentais na Relação de Trabalho. São Paulo, 2005;

SANTINI, Daniel. Repórter Brasil. Após Setor Têxtil, CPI do Trabalho Escravo de São Paulo quer Investigar Construção Civil, 2014. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2014/10/apos-setor-textil-cpi-do-trabalho-escravo-de-sao-paulo-pretende-investigar-construcao-civil/>;

SARLET, Ingo Wolfgang. A Eficácia dos Direitos Fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SAKAMOTO, Leonardo. Frizon, Brasil fecha 2021 com 1937 resgatados da escravidão, maior soma deste 2013, 2022. Disponível em <https://reporterbrasil.org.br/2022/01/brasil-fecha-2021-com-1937-resgatados-da-escravidao-maior-soma-desde-2013/>;

SEIXAS, Kleyzer. Tráfico de pessoas é maior entre mulheres e crianças, 2012. Disponível em: <http://atarde.uol.com.br/bahia/materias/1466971-traffic-de-pessoas-e-maior-entre-mulheres-e-criancas>. Acesso em: 29 janeiro 2023;

SOUTO, Luiza. Mulheres são Maioria em Trabalho Indigno da Área Têxtil em São Paulo, 2020. Disponível em: <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2020/08/29/moda-escrava-setor-textil-e-o-que-mais-recruta-mulheres-em-sao-paulo.htm>. Acesso em 16 de novembro de 2022;

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, Com Mais De 40 Milhões de Vítimas no Mundo, Principal Alvo do Tráfico de pessoas é o Tráfico de Pessoas, é o Trabalho Análogo à Escravidão, 2022. Disponível em: <https://ww2.trt2.jus.br/noticias/noticias/noticia/com-mais-de-40-milhoes-de-vitimas-no-mundo-principal-alvo-do-traffic-de-pessoas-e-o-trabalho-analogo-a-escravidao>. Acesso em: 19 de março de 2023;

VALENTE, José. Quilombo dos Palmares é Reconhecido Patrimônio Cultural do MERCOSUL, 2017. Disponível: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/cultura/noticia/2017-11/regiao-do-quilombo-dos-palmares-se-tornara-patrimonio-cultural-do-mercosul>. Acesso em 22 de abril de 2023;

VIEIRA, Eliana A. Moretti. A presença do trabalho escravo na sociedade brasileira contemporânea, 2021. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/87879/a-presenca-do-trabalho-escravo-na-sociedade-brasileira-contemporanea>. Acesso em 18 de novembro de 2022;

VILLATORE, Marco Antônio César e **WULFING**, Juliana. Garantia dos Direitos Fundamentais Frente ao Tráfico Humano e ao Trabalho Escravo – Direito ao Trabalho, 2017. Disponível em: <https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/124/50>;

WANDELLI, Leonardo Vieira. O Direito Humano e Fundamental ao Trabalho. Fundamentação e Exigibilidade. São Paulo, 2012.